Como pesquisar

As sentenças estão dispostas no sumário em ordem alfabética, preponderantemente a partir do nome da ação. Para acessar o inteiro teor com maior celeridade, clique sobre a titulação desejada com o botão esquerdo do mouse.

Sumário

Conflito negativo de competência – Fornecimento de energia elétrica a pessoa natural que explora academia ginástica – Conceito de consumidor - Teoria finalista temperada – Relação de consumidor – Vulnerabilidade técnica e fática - Procedência 6

Recurso inominado – Ação anulatória – Auto de infração de trânsito – Ausência de transferência de veículo no prazo de 30 dias – Proprietário do veículo - Impedimento de obtenção de CNH definitiva – Impossibilidade – Inaplicabilidade do §3º do art. 148 do CTB – Procedência do pedido - Provimento..... 9

Recurso inominado – Ação anulatória – Multa de trânsito – Atraso na transferência de veículo junto ao DETRAN – Infração de trânsito grave - Responsabilidade da empresa vendedora – Princípio da Pessoalidade – Impedimento de obtenção de carteira nacional de habilitação – Exclusão da sanção administrativa – Procedência em parte do pedido – Provimento em parte 12

Recurso inominado – Ação cominatória – Fornecimento de medicamentos – Prescrição por médico não vinculado ao SUS – Existência de similares fornecidos pelo SUS – Princípio da Isonomia – Improcedência do pedido – Não provimento 15

Recurso inominado – Ação cominatória - Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Estabelecimento de ensino superior – Inadimplemento de mensalidades – Alegação de serviço defeituoso – Inclusão em cadastro de inadimplentes – Exercício regular do direito – Improcedência dos pedidos - Provimento 18

Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer - Infração de trânsito – Falta de comunicação de venda de veículo – Inscrição de pontos em CNH – Cancelamento – Emissão de permissão definitiva para dirigir – Princípio da Razoabilidade - Procedência 21

Recurso inominado – Ação cominatória – Plano de saúde - Reativação do contrato – Pedido de rescisão unilateral – Cláusula contratual – Previsão expressa – Improcedência do pedido – Não provimento 24

Recurso inominado – Ação cominatória – Ressarcimento de despesas – Cumulação de pedidos – Infração de trânsito – Transferência de pontuação no prontuário do DETRAN de uma pessoa para outra – Litisconsórcio passivo necessário entre o Estado e o município – Formação de litisconsórcio após o ajuizamento da ação – Impossibilidade – Matéria de Direito obrigacional entre particulares – Incompetência do Juizado da Fazenda Pública – Extinção do processo sem resolução de mérito 26

Recurso inominado – Ação de cobrança – Aquisição de veículo em leilão – Ressarcimento de IPVA e multa ao arrematante – Previsão de débitos em edital – Boa-fé – Improcedência do pedido - Provimento 29

Recurso inominado – Ação de cobrança – Seguro obrigatório – DPVAT – Prescrição – Prazo trienal – Termo inicial – Data da ciência da lesão – Fratura exposta – Data do acidente – Extinção do processo sem resolução de mérito 32

Recurso inominado – Ação de rescisão contratual – Indenização por danos morais e materiais - Compra pela internet – Serviço defeituoso – Falha na entrega de encomendas – Relação de consumo - Site de buscas – Inadimplemento contratual entre anunciantes e usuários – Responsabilidade solidária dos fornecedores – Não configuração – Clareza de informações – Improcedência do pedido em relação ao provedor - Provimento 35

Recurso inominado – Ação de rescisão contratual – Restituição de quantias pagas – Consórcio celebrado na vigência da lei n. 11.795/2008 – Desistência do consorciado - Devolução de valores em até 30 (trinta) dias da data da contemplação por sorteio em assembleias – Procedência em parte do pedido – Provimento em parte 38

Recurso inominado – Ação de restituição – Consórcio – Desistência - Devolução de parcelas pagas – Prazo de trinta dias após o encerramento do grupo – Procedência em parte – Provimento do recurso 42

Recurso inominado – Ação de restituição – ECAD - Direitos autorais – Execução de obra musical – Festa de casamento – Recesso familiar – Ausência de intuito de lucro – Procedência em parte do pedido – Não provimento 44

Recurso inominado – Ação de restituição – Instituição financeira - Furto de cartão de crédito – Comunicação imediata do fato à polícia e ao banco – Uso indevido por terceiros – Seguro contra furto e roubo – Vítima maior de sessenta anos – Flexibilização da obrigação de guardar a senha – Restituição de forma simples – Procedência em parte do pedido – Provimento em parte 48

Recurso inominado – Ação declaratória – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos - Exclusão de cadastro de inadimplentes – CEMIG – Defeito no medidor de energia – Cobrança abusiva – Complexidade da causa – Incompetência do Juizado Especial – Extinção do processo sem resolução de mérito 51

Recurso inominado – Ação declaratória – Restituição de valores – Cumulação de pedidos – Plano de saúde – UNIMED – Reajuste de mensalidade por faixa etária – Princípio da Razoabilidade – Princípio da Proporcionalidade – Contrato de adesão - Relação de consumo –

Estatuto do Idoso – Cláusula abusiva – Nulidade – Procedência dos pedidos – Não provimento 54

Recurso inominado – Ação declaratória de inexistência de débito – Cemig – Irregularidade no medidor de energia elétrica – Procedimento administrativo unilateral – Cerceamento de defesa – Procedência em parte do pedido – Não provimento 57

Recurso inominado – Embargos à execução – Pedido de parcelamento – Questionamento sobre a idoneidade da dívida – Impossibilidade de cumulação – Improcedência – Não provimento do recurso 59

Recurso inominado – Indenização – Seguro obrigatório – DPVAT – Invalidez parcial e permanente – Valor da indenização – Procedência em parte 62

Recurso inominado – Indenização por dano material - Acidente de trânsito – Culpa concorrente – Improcedência do pedido – Não provimento 66

Recurso inominado – Indenização por dano material – Avarias em veículo - Estacionamento – Responsabilidade objetiva – Dever de guarda – Culpa exclusiva da vítima – Não configuração – Procedência do pedido – Não provimento 68

Recurso inominado – Indenização por dano material – Transporte rodoviário – Desaparecimento de bem no porta-embrulho de ônibus – Bagagem de mão - Dever de vigilância do passageiro – Exclusão de responsabilidade da transportadora – Improcedência do pedido - Provimento 70

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Casa noturna - Impedimento de entrada de cliente com porte de arma – Ausência de constrangimento ou tratamento inadequado – Improcedência do pedido - Provimento 73

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Estabelecimento comercial – Disparo de alarme antifurto - Revista de consumidor em via pública – Revelia – Atraso injustificado – Cerceamento de defesa – Não configuração – Ausência de prejuízo – Procedência do pedido – Não provimento 75

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Extravio de bagagem – Transporte rodoviário – Relação de consumo – Serviço defeituoso – Responsabilidade objetiva - Procedência 78

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Interrupção de serviço de telefonia – Dano à imagem de pessoa jurídica – Procedência – Não provimento 81

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Jogo de futebol – Reinauguração de estádio - Serviço defeituoso – Compra de ingresso pela internet – Não disponibilização ao comprador – Impossibilidade de assistir à partida – Procedência do pedido 83

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Plano de saúde – UNIMED – Falha no atendimento - Demora para internação em apartamento – Ato ilícito – Valor da indenização – Procedência do pedido – Não provimento 86

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Protesto indevido de título – Duplicata sem lastro – Instituição financeira – Endosso translatício – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte do pedido – Provimento em parte 88

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Reembolso de despesas – Plano de saúde – UNIMED – Prótese necessária para tratamento cirúrgico - Exclusão de cobertura – Cláusula abusiva – Nulidade – Dano moral – Não configuração – Ausência de nexo causal – Ato ilícito - Procedência em parte do pedido – Provimento em parte 92

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Transporte aéreo – Atraso de vôo – Perda de conexão – Assistência insuficiente ao passageiro – Valor da indenização – Critério de fixação - Procedência..... 95

Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Assalto – Interior de ônibus - Caso fortuito externo – Excludente de responsabilidade – Improcedência do pedido - Provimento..... 98

Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Extravio de bagagem - Pedido de assistência judiciária indeferido – Presunção de boa condição econômico-financeira da recorrente – Ilegitimidade passiva – Não configuração – Voo operado por companhia aérea parceira – Procedência em parte do pedido – Não provimento 100

Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Jogo de futebol – Serviço defeituoso em estádio – Cruzeiro Esporte Clube – Legitimidade passiva – Improcedência do pedido 102

Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Relação de consumo – Filmagem de casamento – Não fornecimento do serviço – Fato do serviço – Serviço defeituoso – Cláusula abusiva – Nulidade – Rescisão contratual – Não ocorrência - Procedência em parte do pedido- Provimento em parte..... 106

Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Taxa de condomínio – Duplicata de serviços – Ilegalidade – Impossibilidade de protesto - Abuso de direito – Instituição financeira – Responsabilidade solidária – Procedência do pedido - Provimento ... 109

Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Transporte aéreo – Impedimento de embarque – Horário do voo – Desencontro de informações – Relação de consumo – Fato do serviço – Responsabilidade objetiva – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte do pedido – Provimento em parte 113

Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais- Acidente de trânsito – Passageira de ônibus – Transporte coletivo – Culpa exclusiva de terceiro – Responsabilidade objetiva – Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade - Caso fortuito – Não configuração – Procedência do pedido..... 116

Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais- Estabelecimento de ensino superior – Falha no lançamento de notas em disciplina – Reconhecimento posterior do erro – Dano material – Configuração – Dano moral – Inexistência – Responsabilidade subjetiva – Culpa – Procedência em parte do pedido – Não provimento..... 119

Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais –Seguro de veículo – Relação de consumo – Condutor habilitado com idade entre 18 e 24 anos – Exclusão de cobertura – Cláusula abusiva – Princípio da Boa-fé Objetiva – Princípio da Veracidade – Procedência em parte do pedido – Não provimento 122

Recurso inominado – Repetição de indébito – Indenização – Cumulação de pedidos – Intermediação de compra e venda – Comissão de corretagem – Obrigação do comprador – Inexistência de previsão contratual – Relação de consumo Contrato de adesão - Cláusula abusiva – Nulidade – Corretora que aparece como incorporadora nos prospectos de venda – Teoria da Aparência – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento 127

Recurso inominado – Repetição de indébito – Instituição financeira – Tarifas de serviços bancários – Seguro por serviços de terceiros – Princípio da Transparência – Inobservância – Ilegalidade – Procedência em parte do pedido – Provimento em parte 130

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**			
PALAVRAS-CHAVE:	Conflito negativo de competência – Fornecimento de energia elétrica a pessoa natural que explora academia ginástica – Conceito de consumidor - Teoria finalista temperada – Relação de consumidor – Vulnerabilidade técnica e fática - Procedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Sérgio Castro da Cunha Peixoto		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9073634.44.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	24/01/2013
RECORRENTE(S):	Juiz da 9ª unidade jurisdicional dos Juizados Especiais		
RECORRIDO(S):	Juiz da 5ª unidade jurisdicional dos Juizados Especiais		

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

VOTO

O cerne da controvérsia no presente conflito negativo de competência seria a caracterização ou não de uma relação de consumo no contrato de fornecimento de energia elétrica a uma pessoa natural que a utiliza na exploração de uma academia de ginástica, ou seja, como insumo de uma atividade econômica.

Realmente, pela teoria finalista pura, não seria a pessoa natural ou jurídica destinatária final econômica do produto ou serviço se o utiliza como insumo de uma atividade produtiva, descaracterizando, assim, a relação de consumo.

No entanto, esta teoria finalista vem sendo temperada no Direito Brasileiro, reconhecendo a doutrina e jurisprudência a aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor para remediar o desequilíbrio em relações contratuais provocado pela vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou até informacional de uma das partes.

A matéria foi, aliás, didaticamente elucidada em voto da Ministra Nancy Andrighi divulgado no informativo do Superior Tribunal de Justiça n. 510, de 18/12/2012:

Não ostenta a qualidade de consumidor a pessoa física ou jurídica que não é destinatária fática ou econômica do bem ou serviço, salvo se caracterizada a sua vulnerabilidade frente ao

fornecedor. A determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Dessa forma, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pelo CDC, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. Todavia, a jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado. Assim, tem se admitido que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço possa ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). Além disso, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação do CDC, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. Precedentes citados: REsp 1.196.951-PI, DJe 9/4/2012, e REsp 1.027.165-ES, DJe 14/6/2011. , Rel. Min. Nancy Andrighi, REsp 1.195.642-RJ julgado em 13/11/2012.

No caso em apreço, me parece que tanto a vulnerabilidade técnica quanto fática estão presentes.

O objeto do contrato celebrado entre as partes é o fornecimento de um serviço público de energia elétrica que, segundo o art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, deve ser prestado pelos órgãos públicos diretamente ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, de forma adequada, eficiente, segura e contínua, posto que essencial.

O fato de constituir um serviço público, portanto, não é hábil por si só a afastar a proteção do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

É prestado, ainda, com exclusividade por uma sociedade de economia mista que assume uma posição dominante na relação negocial, ditando todas as regras do fornecimento, limitada

apenas pelas normas da agência reguladora à qual se encontra sujeita e aos termos do contrato administrativo de concessão do serviço público.

Os termos do fornecimento têm, assim, aceitação obrigatória pela empresa do demandante, cujo objeto, frise-se, apesar de não exigir nenhum conhecimento técnico em eletricidade, não pode ser executado sem ela, motivo pelo qual se sujeita a um contrato pronto e acabado, onde previamente foram estabelecidas todas as obrigações, direitos e condições da prestação de um serviço do qual nada entende.

Não lhe é dada a faculdade de escolher os materiais e medidores a serem utilizados, nem tem ingerência sobre a tarifa do serviço e, mesmo que não esteja satisfeito com ele, não tem como buscar junto ao mercado de consumo outro fornecedor capaz de prestá-lo.

Encontra-se, assim, em posição inferiorizada tanto técnica quanto faticamente na relação jurídica, a qual, por isso, se sujeita às regras do Código de Proteção e Defesa do sub judice Consumidor como forma de se restabelecer o equilíbrio contratual.

Por estas razões, voto pela procedência do presente conflito negativo de competência, com o consequente encaminhamento do feito para que seja processado e julgado pelo juiz da 5ª unidade jurisdicional cível dos Juizados Especiais desta capital.

BELO HORIZONTE, 24 de Janeiro de 2013

SERGIO CASTRO DA CUNHA PEIXOTO

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação anulatória – Auto de infração de trânsito – Ausência de transferência de veículo no prazo de 30 dias – Proprietário do veículo - Impedimento de obtenção de CNH definitiva – Impossibilidade – Inaplicabilidade do §3º do art. 148 do CTB – Procedência do pedido - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Ronaldo Claret de Moraes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9064626.43.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	Stargil Diniz Junior		
RECORRIDO(S):	Estado de Minas Gerais		

RECURSO INOMINADO

Vistos, etc.

STARGIL DINIZ JUNIOR aviou o presente recurso inconformado com a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do auto de infração lavrado em razão de ter deixado de efetuar a transferência de veículo no prazo de 30 dias, conforme estabelece o Código de Trânsito Nacional.

Segundo o recorrente, a infração cometida enseja apenas a aplicação de penalidade administrativa, eis que praticada na qualidade de proprietário do veículo, e não na condição de condutora.

Fundamenta sua pretensão, em apertado resumo, no fato de que não se deve manter a anotação no prontuário de sua CNH, já que a penalidade que a originou é de cunho exclusivamente administrativo, sendo-lhe aplicada na qualidade de proprietário, e não na qualidade de condutor. Aduz que tal penalidade nada influi na sua capacidade/responsabilidade de conduzir veículos no trânsito. Por isso, por não ter cometido nenhuma infração das regras de circulação de trânsito, alega que é totalmente injusto o tolhimento de seu direito de dirigir.

Requer a reforma da r. sentença para declarar a nulidade da pontuação anotada no prontuário de sua CNH ou, sucessivamente, para declarar a inaplicabilidade do § 3º do art. 148 do CTB.

Sendo assim, estando o recorrente em período de prova para aquisição da carteira de habilitação, busca reverter a sentença, de modo a não impossibilitar a aquisição de sua CNH definitiva.

O ESTADO DE MINAS GERAIS ofertou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença, argumentando que a penalidade imposta decorre da lei, não cabendo ao administrador ou ao juiz aferir a razoabilidade ou proporcionalidade do dispositivo legal.

Com este breve relato, passo ao meu

VOTO:

Conheço do recurso, eis que próprio, regular e tempestivo.

Reexaminando detidamente este processo, com todo respeito ao entendimento da ilustre e operosa magistrada sentenciante, tenho que a sentença deve ser reformada.

Argumenta o recorrente ser indevida a penalidade e o consequente tolhimento de seu direito de dirigir, já que a penalidade aplicada é, exclusivamente, de cunho administrativo.

Admite o autor não efetuando a transferência de veículo no prazo de 30 (trinta) dias, em desacordo com o disposto no artigo 123 do CTB. Pelo que consta a inobservância de tal norma impõe multa relativa à infração grave.

Por sua vez, o artigo 148, § 3º, do CTB exige que quem possuir permissão para dirigir não pode ter multa registrada em seu prontuário em razão de infração de natureza grave, gravíssima ou seja reincidente em infração média para efeito de concessão da CNH definitiva.

No caso, alega o recorrente que, com a aplicação da penalidade, estaria sendo impedido de obter a habilitação definitiva diante da infração grave cometida. No entanto, não obstante seja considerada a infração de natureza grave, tendo em vista que deixou de proceder na transferência do veículo no período estabelecido na legislação pertinente, não se trata de infração cometida pela autora na condução do veículo, mas de infração praticada na qualidade de proprietário do automóvel, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 148, § 3º, do CTB, considerando-se que, obviamente, a norma citada visa punir o condutor do veículo, que, nesta condição, desrespeitou as regras de segurança do trânsito, representando perigo à coletividade enquanto na direção do veículo, situação inocorrente no presente caso.

Portanto, deve ser afastado o impedimento para a expedição da CNH definitiva, tendo como óbice a multa aplicada com base no artigo 233 do CTB, sendo indevida, contudo, a declaração da nulidade da pontuação, porque, de acordo com os termos da legislação aplicável, conforme antes exposto. Inaplicável ao caso o disposto no art. § 3º do art. 148 do CTB, tendo em vista que a infração foi cometida pelo recorrente na qualidade de proprietário, e não no exercício da direção do veículo.

Cabe como luva o aresto jurisprudencial do voto magistral da Desembargadora HELOISA COMBAT no processo nº: 1.0024.09.648859-8/001(1): A razão de ser das normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro ao proibir o cometimento de infração de natureza grave durante o ano de vigência da permissão para dirigir é justamente resguardar a circulação, a educação e a segurança no trânsito, ou seja, visa impossibilitar a obtenção da CNH por aquele que, na condução do veículo, cometa infrações que coloquem em risco a coletividade.- O cometimento de infração administrativa por condutor, que detenha apenas a permissão para dirigir, não traz obstáculos `a aquisição da CNH, ainda que a transgressão tenha natureza grave.-Observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Peculiaridades do caso concreto.- Precedente do egrégio STJ.- Sentença confirmada, no reexame necessário.- Recurso voluntário prejudicado. Portanto, a sentença deve ser reformada.

Peço vênia para adotar ao presente caso o mesmo desfecho recursal adotado pelo então JUIZ SALVIO CHAVES, quando integrante da 5º Turma Recursal Cível de Belo Horizonte ao relatar caso análogo (processo nº 9039108.51).

COM TAIS CONSIDERAÇÕES, dou provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e declarar a inaplicabilidade do art. § 3º do art. 148 do CTB ao promovente. Ou seja, a infração de ter deixado de transferir veículo não é obstáculo para a autora deixar de obter a sua carteira Nacional de Habilitação.

Oficie-se ao DETRAN/MG para cumprimento desta decisão e que seja reativado o prontuário de CNH do recorrente, permitindo a ele a renovação de sua CNH, independentemente da infração de ter deixado de efetuar a transferência de veículo no prazo de 30 dias. Posteriormente, depois de renovada a CNH do autor e cumpridos os demais requisitos legais, lance no prontuário a pontuação referente à infração cometida.

Não há condenação em custas e honorários, visto que não há recorrente vencido nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o meu voto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação anulatória – Multa de trânsito – Atraso na transferência de veículo junto ao DETRAN – Infração de trânsito grave - Responsabilidade da empresa vendedora – Princípio da Pessoalidade – Impedimento de obtenção de carteira nacional de habilitação – Exclusão da sanção administrativa – Procedência em parte do pedido – Provimento em parte		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Ronaldo Claret de Moraes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9040052.53.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	16/04/2013
RECORRENTE(S):	Rodrigo Teodoro da Silva		
RECORRIDO(S):	Estado de Minas Gerais; Pisa Veículos Ltda.		

RECURSO INOMINADO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. ATRASO NO REGISTRO DO VEÍCULO JUNTO AO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO AO ART. 233 DO CTB. PENALIDADE DE DUAS ORDENS: (i) ADMINISTRATIVA INFRAÇÃO GRAVE; (ii) TRIBUTÁRIA MULTA. PROMESSA DA EMPRESA VENDEDORA DE DAR GPS E TRANSFERÊNCIA GRÁTIS AO COMPRADOR. ATO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO FEITO PELA EMPRESA VENDEDORA. PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE. RECONHECIMENTO DA IRRESPONSABILIDADE DO COMPRADOR PELA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DA PENA ADMINISTRATIVA IMPOSTA AO PROPRIETÁRIO E DO CONSEQUENTE IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, POR ESSE MOTIVO. SENTENÇA REFORMADA.

V O T O

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Recurso tempestivo e sem preparo; todavia, foi concedido ao recorrente o benefício da assistência judiciária. Presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço.

RODRIGO TEODORO DA SILVA recorreu da sentença que julgou improcedente seu pedido de anulação de multa de trânsito a ele imposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por violação ao art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta o recorrido ter adquirido no dia 23/12/2011 o veículo Fox placa MRS-8634 da empresa PISA VEÍCULOS LTDA. e esta teria se comprometido a transferir o automóvel para o nome do recorrente.

Todavia, a empresa só fez o registro da transferência da propriedade do veículo para o nome do recorrente junto ao DETRAN/MG em 14/02/2012, após o prazo de 30 dias fixado pelo art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro, gerando ao recorrente multa e impedimento de obter carteira nacional de habilitação definitiva, vez que estava no estágio probatório, com habilitação provisória.

É importante verificar que as penalidades previstas no art. 233 do CTB são de duas ordens: (1) administrativa infração grave; (2) tributária multa.

O que foi acordado entre o autor e a empresa vendedora do veículo não se impõe ao Estado de Minas Gerais, porquanto em tese seria irrelevante para o Poder Público quem foi responsável pela infração cuja legitimidade não se questiona, vez que o prazo imposto pelo art. 233 da Lei 9.503/97 é taxativo.

Todavia, pelo documento acostado à inicial, vê-se claramente que a empresa Pisa Veículos Ltda. se comprometera com os clientes que lhe adquirissem caros seminovos a fornecer-lhes GPS E TRANSFERÊNCIA GRÁTIS, o que implica admitir que os compradores de veículos naquela condição, como é o caso do recorrente, entendiam que a transferência do carro para o seu nome seria feita pela empresa vendedora.

Ora, se o recorrente não foi responsável pelo atraso na transferência do veículo, não pode ele ser penalizado pela infração administrativa em face da aplicação do princípio da pessoalidade.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MULTA DE TRÂNSITO - VEÍCULO ALIENADO ANTES DA DATA DA INFRAÇÃO - TRANSFERÊNCIA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA NO ART. 134 DO CTB - MITIGAÇÃO – PROVA CABAL DE QUE AS INFRAÇÕES NÃO FORAM COMETIDAS PELO ALIENANTE - PRECEDENTES DO STJ - PROVIMENTO.

Restando efetivamente comprovado que as infrações de trânsito foram cometidas pelo novo proprietário do veículo, a solidariedade atribuída pelo CTB, em casos que tais, deve ser relativizada. (TJMG, Apel. Cível 1.0433.10.005615.22012, Rel. Des. Fernando Caldeira Brandt, DJe. 05/03/2013).

Na fundamentação ao seu voto, o douto relator deste recurso trouxe as seguintes decisões que enriquecem seu posicionamento e prestam ao fundamento deste recurso inominado:

MANDADO SEGURANÇA. INFRAÇÃO TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONDUTOR. EFEITOS ATRIBUÍDOS AO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, LXIX, garante à sociedade a impetração do mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. In casu, sendo a infração de trânsito de responsabilidade exclusiva do condutor, não há como imputar os seus efeitos ao proprietário do veículo, que responde solidariamente, tão-somente, pelo pagamento da mesma. (Apelação cível nº 1.0701.08.219433-6/001, rel. Desª Maria Elza, j. 02/04/2009).

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO - RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ATRIBUÍDA AO IMPETRANTE - VENDA (POR ELE) DOVEÍCULO ANTERIORMENTE À INFRAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELA MULTA RESPECTIVA - PROVA INCONCUSSA DE NÃO TER O IMPETRANTE PRATICADO A INFRAÇÃO - CONSEQÜENTE NÃO INFLUÊNCIA DA MULTA EM SUA PONTUAÇÃO - PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE.

Se foi o veículo vendido anteriormente à data do cometimento da infração geradora da multa, a responsabilidade por ambas é do comprador, - desde que haja prova hábil de que a infração não foi cometida pelo vendedor (aqui o impetrante do "mandamus"), ainda que este tenha deixado de comunicar a venda do veículo ao órgão de trânsito. Ademais, a penalidade de trânsito deve ser imposta a quem praticou a infração, mesmo que o infrator não seja o proprietário do veículo. Segundo o princípio da pessoalidade, a pena não pode ir além da pessoa do infrator." (Apelação Cível nº 000.279.710-8/00 - 4ª Câmara Cível - Rel. Des. Hyparco Immesi - j. 08.05.2003). (Negritos lançados).

A obtenção da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada, dentre outros requisitos, ao não cometimento de infração de natureza grave ou gravíssima durante o período de um ano a partir do início da obtenção da Permissão para Dirigir, conforme previsto no art. 148 da lei 9.503/97.

Por estes fundamentos, conheço do recurso dou-lhe parcial provimento, para determinar a exclusão da pena administrativa imposta ao recorrente em face do AIT discutido neste processo, consistente na imposição de infração grave e no impedimento de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, por esse motivo.

Sem condenação do recorrente nas verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2013.

Ronaldo Claret de Moraes

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação cominatória – Fornecimento de medicamentos – Prescrição por médico não vinculado ao SUS – Existência de similares fornecidos pelo SUS – Princípio da Isonomia – Improcedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Sérgio Castro da Cunha Peixoto		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9025576.10.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	31/10/2013
RECORRENTE(S):	Iraci Pinheiro		
RECORRIDO(S):	Município de Belo Horizonte		

RECURSO INOMINADO

Insurge-se a recorrente contra a veneranda sentença que julgou improcedente sua pretensão contra o município ao fornecimento do medicamento cilostazol, sob o fundamento de que não foi apresentado laudo ou receita médica oriunda do Sistema Único de Saúde comprovando a imprescindibilidade do medicamento.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade por ter sido tempestivamente interposto e estar a demandante amparada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No entanto, compreende-se ter a veneranda sentença recorrida dado a adequada solução ao caso, eis que o excelso Supremo Tribunal Federal já estabeleceu não bastar ao sub judice fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde a prova da prescrição médica, exigindo-se, outrossim, que tal indicação seja formulada por profissional integrante do Sistema Único de Saúde, o qual, exatamente por integrar o quadro de médicos do SUS, deverá seguir os: procedimentos estabelecidos pelo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o tratamento "EMENTA: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento (Entecavir). Alegação de mera comprovação de ser o requerente portador de hepatite viral crônica B e coinfecções. Insuficiência. Necessidade de prescrição por médico do SUS. Tutela antecipada.Suspensão deferida. Agravo regimental não provido. Para obtenção de medicamento pelo Sistema Único de Saúde, não basta ao paciente comprovar ser portador de doença que o justifique, exigindo-se prescrição formulada por médico do Sistema." (STF 334

AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00010).

No caso em apreço, além de não ter sido elaborada por profissional vinculado ao Sistema Único de Saúde, a prescrição médica que instrui a petição inicial é excessivamente lacônica e descompromissada, revelando não ter o profissional que a firmou efetuado nenhuma pesquisa da eventual existência de medicamentos similares fornecidos pelo SUS com a mesma eficácia daquele prescrito. Por isso, é imprestável à formação do convencimento do julgador.

Saliente-se que o direito à saúde, assegurado pela Carta da República, garante ao paciente o tratamento adequado, mas não a opção por todo e qualquer existente, sob pena de medicamento ofensa ao princípio da isonomia.

Não basta, assim, que o autor escolha determinado medicamento por indicação de seu médico e exija que o Estado o forneça gratuitamente, sendo imperiosa a prova pré-constituída da exclusão de eficácia ou intolerância dos similares que estão disponibilizados pelo SUS e da similares do Sistema em incluir o pretendido na sua lista, além da falta de condições financeiras para a aquisição particular, prova, esta, não produzida no caso sub judice.

Ademais, verifica-se nas notas técnicas do Ministério da Saúde disponibilizadas na internet que o cilostazol constitui basicamente num vasodilatador com efeitos semelhantes ao do ácido acetilsalicílico, ou aspirina, embora possua um custo 20 (vinte) vezes superior e reações adversas severas, que acabaram gerando um descontinuamento nos pacientes recrutados para o tratamento bem superior àqueles tratados com o ácido acetilsalicílico.

Países com o sistema de saúde público semelhantes ao do Brasil, como a Inglaterra, Austrália e Escócia também não recomendaram a incorporação do medicamento em questão por considerarem que, apesar de o cilostazol ser mais eficaz que o placebo no fato das caminhadas sem dor, tem efeitos limitados sobre a qualidade de vida e é substancialmente mais caro do que seus concorrentes. Também expressaram preocupações sobre questões de eficácia clínica, incluindo o potencial risco de várias interações medicamentosas importantes com terapia antiplaquetária.

Não apresenta, enfim, custo-benefício suficiente à sua prescrição em substituição aos medicamentos com ação similar já fornecidos pelo Sistema Único de Saúde.

As informações técnicas prestadas pelos médicos e farmacêuticos que fazem parte do corpo técnico e consultivo do Ministério da Saúde acima referidas foram integralmente corroboradas pelas notas técnicas elaboradas pelo Núcleo de Avaliação de Tecnologia em Saúde NATS do Hospital das Clínicas da UFMG (ev. 61), para quem:

A literatura científica não corrobora o uso do cilostazol para tratamento da insuficiência vascular periférica. Este medicamento apresenta sérios efeitos colaterais. Alternativamente, o SUS disponibiliza o medicamento: pentoxifilina por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, que é a primeira linha de cuidado medicamentoso do sistema.

Por estas razões, voto pelo desprovimento do recurso.

Com base no art. 55, da Lei 9.099/95, voto, também, pela condenação da recorrente ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor dos procuradores do recorrido, a serem arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Voto, por fim, pela suspensão da exigibilidade da sucumbência, por estar a recorrente amparada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

BELO HORIZONTE, 31 de Outubro de 2013

SERGIO CASTRO DA CUNHA PEIXOTO

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação cominatória - Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Estabelecimento de ensino superior – Inadimplemento de mensalidades – Alegação de serviço defeituoso – Inclusão em cadastro de inadimplentes – Exercício regular do direito – Improcedência dos pedidos - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Ronaldo Claret de Moraes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9042008.07.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	11/07/2013
RECORRENTE(S):	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais		
RECORRIDO(S):	Sleyman Zaidan		

RECURSO INOMINADO

Ementa: Ação de indenização por danos morais e pedido cominatório. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Débito inadimplido. Exercício regular de direito. Alegação de falhas na prestação de serviços. Prova do defeito do serviço insuficiente em face da autonomia universitária. Liquidação do valor pelo juízo sem parâmetros para fixar o montante da hora aula e o abatimento da dívida. Sentença reformada para julgar improcedente a pretensão.

I Admissibilidade

Recurso próprio e tempestivo. Preparo regular.

II Voto

Nos termos dos artigos 38 e 46 da Lei n. 9.099 de 1995, fica dispensado o relatório.

Cuida-se de pedidos cumulados: cominatório obrigando a instituição de ensino a efetivar matrícula em curso de graduação, retirada dos dados da parte recorrida dos órgãos de proteção ao crédito, indenização por danos morais.

A pretensão foi julgada procedente. Condenou a parte recorrida a pagar indenização de R$5.000,00 por danos morais e determinou a exclusão do nome da parte recorrida dos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao pedido de tutela antecipada, foi indeferido no curso da ação e confirmado como improcedente na sentença porque decorrido o lapso temporal para sua efetivação.

A irresignação recursal reitera os argumentos da contestação. Alegando ausência de condições da ação e a exceção de incompetência dos juizados especiais que exercem múnus público delegado, gozando de autonomia pedagógica nos termos da Constituição da República. A parte recorrida estaria inadimplente com as mensalidades de fevereiro a junho de 2011, que são objeto de ação judicial. A decisão proferida não atendeu aos ditames legais.

Analisando os fatos e as provas, verifico que não é caso de acolher as preliminares suscitadas. Nos termos da fundamentação da sentença recorrida, efetivamente não ocorre impossibilidade jurídica, uma vez que a pretensão é passível de ser analisada pelo Poder Judiciário. A questão deduzida não é objeto de interesse do ente federal.

No mérito, a sentença acolheu o argumento da parte recorrida que deveria pagar o valor de R$399,00 pelas mensalidades, e não o valor cobrado pela instituição de ensino conforme instrumento contratual juntado pelas partes e que comprova a adesão livre e válida da parte autora aos termos do negócio jurídico. Ressalto que, unilateralmente, a parte recorrida pretendia pagar quantia inferior à contratada com a instituição de ensino referente `a hora aula da disciplina Processo Penal II, sob o argumento de que o professor do semestre sempre chegava atrasado e não cumpriu a carga horária. Seria injusto pagar o valor integral da referida disciplina.

Para acolher a tese, a sentença considerou o depoimento de duas testemunhas que teriam confirmado a versão da parte recorrida sobre o atraso reiterado para ministrar aulas do professor da disciplina Direito Penal II. Por esta razão, abateu a metade do valor da disciplina, que seria de R$798,00 para R$399,00.

A prova testemunhal é insuficiente para fundamentar a decisão. É preciso sopesar que no custo da hora/aula estão incluídos outros requisitos tais como custos administrativos e que sequer corresponde `a remuneração do professor. Evidente que deve ser preservada a qualidade do ensino e a verificação do cumprimento da carga horária constituem falha, mas a apuração não pode restringir a alegação da parte e de duas testemunhas, no caso, também alunos da mesma instituição. Em face da autonomia didática e da função pública desempenhada, a alegação de descumprimento que interfere na qualidade do ensino deve ser apurada com maior rigor. Ora, no caso dos autos, a parte autora já se encontrava inadimplente e, ao final do curso, resolveu questionar a qualidade das aulas, desconsiderando o plano de ensino que inclui outras disciplinas.

Lado outro, não pode o aluno unilateralmente deixar de cumprir com sua prestação, livre e contratualmente assumida, alegando exceção de contrato não cumprido sem que tal exceção deixe de gerar efetivo desequilíbrio e inegável prejuízo aos contraentes. Se cada aluno questionar o valor das mensalidades e decidir efetuar pagamentos inferiores ao contrato por supostas falhas pedagógicas ou administrativas da instituição de ensino, o próprio negócio jurídico perderia sua segurança e ferindo de morte o princípio da equidade e da boa-fé objetiva.

Em razão de não efetuar os pagamentos das mensalidades conforme o pactuado, ficou inadimplente e não foi autorizada sua matrícula e teve legitimamente seus dados incluídos nos órgãos de proteção ao crédito. E tanto me parece que a questão das cobranças não pode ser reduzida pelo juízo sem elementos materiais e provas robustas de que a parte recorrente noticia ação judicial envolvendo as mesmas partes em que estaria cobrando do aluno a prestação pecuniária correspondente. A parte recorrida não efetuou pagamento de nenhuma parcela do contrato. Em outras ocasiões, efetuou o pagamento somente no final do semestre.

Em conclusão, devem prevalecer as cláusulas contratuais livremente anuídas entre as partes e a parte recorrida não poderia, unilateralmente, suspender os pagamentos sob alegação de vício de qualidade na prestação do serviço. A prova do alegado vício trazida aos autos é insuficiente para determinar abatimento proporcional do valor devido arbitrado sem a devida fundamentação na sentença recorrida. A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito de débito inadimplido configura exercício regular de direito, afastando os requisitos necessários para uma condenação por responsabilidade civil extrapatrimonial.

DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao presente recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes todos os pedidos contidos na inicial.

Deixo de condenar a parte requerida nas custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

BELO HORIZONTE, 11 de Julho de 2013

CLAUDIA HELENA BATISTA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer - Infração de trânsito – Falta de comunicação de venda de veículo – Inscrição de pontos em CNH – Cancelamento – Emissão de permissão definitiva para dirigir – Princípio da Razoabilidade - Procedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Wauner Batista Ferreira Machado		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9005221.13.2011.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	04/02/2013
RECORRENTE(S):	Estado de Minas Gerais		
RECORRIDO(S):	Juliana Nidia Guimarães Silva		

RECURSO INOMINADO

Relatório.

Vistos, etc.

Insurge-se o requerido, ora Recorrente, contra a r. sentença de evento 26, que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a cancelar os pontos computados na permissão de dirigir da autora, relativos à AIT 0000498464, bem como a expedir a CNH definitiva da requerente, ora recorrida. Aduz que não há qualquer ilegalidade de sua parte, afirmando que a infração cometida pelo autor, deixar de efetuar o registro do veículo em 30 dias, é tida como infração grave pelo Código Nacional de Trânsito, o que, por conseqüência, leva à impossibilidade de emissão da CNH definitiva à condutora. Assim, requereu que fosse a sentença monocrática reformada em todos os seus termos e os pedidos contidos na peça inicial fossem inteiramente rejeitados.

A recorrida, embora regularmente intimada, não se manifestou.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Ementa:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. CANCELAMENTO DA CNH. MULTA DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. A multa de caráter apenas administrativo, que não pressupõe conduta imprudente do motorista, não é fato que enseja a perda da permissão para dirigir, por total ausência de causalidade.

O recurso é próprio, tempestivo e preparado, dele conheço.

Analisando os autos, constato que é fato incontroverso na lide a infração de trânsito cometida pela autora, ora recorrida, bem como todas as disposições contidas no Código Nacional de Trânsito a respeito dessa infração. Resta apurar, portanto, se a norma legal existente, que proíbe aquele que não realizou a transferência do veículo no prazo estipulado de obter a CNH definitiva, encontra assentamento no ordenamento jurídico pátrio, seus princípios e diretrizes.

Nesse ponto, comungo do entendimento do Exmo. Juiz de primeira instância:

O período de um ano, no qual é outorgada ao postulante da CNH uma permissão, é denominado de período de prova, cujo escopo é verificar se o candidato possui méritos para alçar à CNH definitiva, os quais serão mensurados a partir do cometimento ou não de infrações de trânsito.

Sendo assim, parece-me óbvio que as infrações que devem impedir que o condutor alcance a CNH definitiva são aquelas que denotam evidente despreparo do motorista. Caso contrário, como bem ressaltado pelo magistrado de primeiro grau, perder-se-ia o sentido da norma, qual seja, possibilitar que a carteira nacional de habilitação fosse concedida apenas àquelas conscientes de seus deveres e obrigações no trânsito.

Destarte, verifico que a infração de trânsito cometida pela autora, de não realizar a transferência do veículo no prazo de 30 dias, embora tida como grave pelo Código de Trânsito, em nada a desqualifica como motorista e como pessoa capaz de obter a CNH definitiva. Isto é, o fato praticado pode ser grave na esfera administrativa, por causar diversos transtornos à Administração e aos órgãos fiscalizadores, mas é irrelevante quanto se quer apurar a capacidade da pessoa para guiar veículo automotor.

Tal confusão se origina no fato de o CTB não apontar claramente quais infrações deveriam levar à perda da permissão para dirigir, mas apenas graduar as infrações ali dispostas em gravíssima, grave, média ou leve. Por esse equívoco, qualquer infração classificada como grave ou gravíssima leva, automaticamente, à perda da permissão para dirigir. Todavia, há infrações, como a cometida pela autora, que, embora sejam graves na esfera administrativa, não o são do ponto de vista da capacidade do motorista.

Nisso, sou levado à mesma conclusão obtida pelo juízo primevo, essa situação, de pouquíssima gravidade, ou nenhuma, por se tratar de uma mera providência administrativa, leva à perda da permissão para dirigir, mas está desgarrada do escopo teleológico da norma, qual seja, de punir os motoristas periculosos ao volante. Portanto, apesar de legal a regra, porque disposta no CTB, não é razoável.

Obviamente, a infratora deve ser responsabilizada na forma da Lei, arcando com os custos da multa e demais sanções legalmente previstas. Todavia, não há qualquer relação entre a falta de comunicação de venda do veículo e a diligência do motorista na condução de seu veículo, pelo que não há que se falar em inscrição de pontos em sua CNH e tampouco em perda da permissão para dirigir.

Com tais considerações, CONHEÇO DO RECURSO INOMINADO AVIADO, E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO IN TOTUM A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

Belo Horizonte, 4 de Fevereiro de 2013.

Wauner Batista Ferreira Machado

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação cominatória – Plano de saúde - Reativação do contrato – Pedido de rescisão unilateral – Cláusula contratual – Previsão expressa – Improcedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Cláudia Helena Batista		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9018316.42.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	Ireny Gonçalves Campos; Maria Aparecida Moraes Mendes; Maria das Dores Braga Pessanha		
RECORRIDO(S):	Fundação Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte		

Recurso Inominado

EMENTA: Contrato de prestação de serviços de saúde – pedido de rescisão unilateral – reativação do plano improcedente - sentença confirmada por seus próprios fundamentos.

I – Admissibilidade

Recurso próprio e tempestivo. A parte recorrente está sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

II – Voto

Nos termos dos artigos 38 e 46 da Lei n. 9.099 de 1995, fica dispensado o relatório.

Cuida-se de pedido de reativação do contrato de prestação de serviço de saúde.

A sentença que entendeu improcedente a pretensão deve ser respeitada.

Nas razões recursais, a recorrente reitera os mesmos argumentos da inicial, especialmente à versão de que entre os recorrentes estão pessoas idosas e enfermas que se encontravam em tratamento de doença grave.

Tanto a sentença como os acórdãos resultantes do julgamento pela Turma Recursal devem obedecer aos princípios da simplicidade, objetividade, com fundamentação sucinta, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A Lei 9.656, de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde se aplica no caso em comento.

Conforme disciplina em cláusula 18ª do contrato, a rescisão ocorrerá a qualquer tempo, mediante aviso-prévio de 30 (trinta) dias por parte da CONTRATANTE à CONTRATADA ou por parte da CONTRATADA ao CONTRATANTE, após ultrapassado o prazo mínimo de doze meses, e estando portanto, o contrato já vigido por prazo indeterminado. Restou incontroverso que a recorrida notificou os recorrentes no prazo superior ao previsto em contrato assinado pela partes, disponibilizando aos autores prazo suficiente para adquirir plano com outras operadoras.

Mesmo que em algumas situações o princípio da autonomia da vontade ceda lugar às disposições cogentes do CDC, não há como obrigar as operadoras de planos de saúde a manter válidas as condições e cláusulas previstas em contrato coletivo de assistência à saúde já extinto.

Ante o exposto, considerando a sistemática processual do microssistema dos Juizados, em análise dos autos e tendo em vista a inexistência de fato superveniente a ser levado em conta quando deste julgamento, nego provimento ao recurso e CONFIRMO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, pois bem apreciou a matéria e solucionando adequadamente a lide.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação ficando a execução suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060 de 1950.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação cominatória – Ressarcimento de despesas – Cumulação de pedidos – Infração de trânsito – Transferência de pontuação no prontuário do DETRAN de uma pessoa para outra – Litisconsórcio passivo necessário entre o Estado e o município – Formação de litisconsórcio após o ajuizamento da ação – Impossibilidade – Matéria de Direito obrigacional entre particulares – Incompetência do Juizado da Fazenda Pública – Extinção do processo sem resolução de mérito		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Ronaldo Claret de Moraes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9054177.26.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	15/10/2013
RECORRENTE(S):	Deusdete Leandro da Rocha		
RECORRIDO(S):	Kleberson Leandro da Rocha; Estado de Minas Gerais		

Recurso Inominado

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESSARCITÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO NO PRONTUÁRIO DO DETRAN/MG DE UMA PARA OUTRA PESSOA. MULTA IMPOSTA PELA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ENTRE O ESTADO E O MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SER FORMADO O LITISCONSÓRICIO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO VALOR DAS MULTAS PAGAS. MATÉRIA DE DIREITO OBRIGACIONAL ENTRE PARTICULARES. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 51, II, DA LEI 9.099/95. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

V O T O

Dispensado o relatório com fulcro no art. 38 da lei n° 9.099/95.

Recurso tempestivo e sem preparo. Todavia, o recorrente está sob o pálio da assistência judiciária.

Presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço.

DEUSDETE LEANDRO DA ROCHA recorreu da decisão que extinguiu sem apreciação do mérito o processo por ele ajuizado contra o ESTADO DE MINAS GERAIS e KLEBERSON LEANDRO DA ROCHA, no qual pleiteava transferir do prontuário do recorrente junto ao DETRAN/MG para o prontuário do recorrido Kleberson 34 pontos aplicados pela prática de infrações de trânsito atribuídas ao condutor de veículo automotor pertencente ao recorrente, além de impor ao recorrido Kleberson a obrigação de ressarcir ao recorrente a quantia de R$1.300,38 relativo ao valor das multas pagas.

A sentença recorrida, no tocante ao pedido de ressarcimento do valor das multas pagas, formulado pelo recorrente contra o recorrido Kleberson, foi fundamentada no sentido de tratar-se de direito obrigacional entre particulares, matéria excluída da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública; e, quanto ao pedido de transferência de pontuação, pelas diversas multas aplicadas, pelo DETRAN/MG do prontuário do recorrente para o prontuário do recorrido Kleberson, considerou-se que a anulação dos autos de infração dependia da intervenção do Município de Belo Horizonte, pois fora ele o aplicador das sanções, implicando na necessária formação do litisconsórcio que não foi pedida na inicial e não pode ser feita no decorrer do procedimento.

Embora a douta sentenciante tenha se referido à anulação de autos de infração de trânsito, quando o pedido formulado é de transferência da pontuação de um para outro prontuário, na verdade ela tem razão, pois essa transferência demanda alteração da autuação, para que haja reconhecimento de quem efetivamente praticou a infração que gerou a inclusão dos pontos no prontuário do órgão de trânsito.

Se foi o Município de Belo Horizonte o órgão autuador, ele há de participar do polo passivo desta ação, possibilitando o exame do pedido de determinação de quem efetivamente praticou a infração de trânsito na condução do veículo infrator.

Ademais, tratando-se de pai e filho, a relação entre o recorrente e o segundo recorrido, residentes na mesma casa, gera certa dúvida a alegação do recorrente de não ter conhecimento da existência das diversas infrações de trânsito atribuídas ao veículo que lhe pertencia, o que impõe melhor exame da prova dos fatos alegados.

Por estes fundamentos, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Condeno o recorrente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R$600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, e no art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/95, suspendendo a exigência por estar sob o pálio da assistência judiciária.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2013.

Ronaldo Claret de Moraes

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação de cobrança – Aquisição de veículo em leilão – Ressarcimento de IPVA e multa ao arrematante – Previsão de débitos em edital – Boa-fé – Improcedência do pedido - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Ronaldo Claret de Moraes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9055319.02.2011.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	16/04/2013
RECORRENTE(S):	Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais		
RECORRIDO(S):	Cecílio Gonçalves da Silva		

RECURSO INOMINADO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. VEÍCULO ADQUIRIDO EM LEILÃO. RESSARCIMENTO DE IPVA E MULTA PAGOS PELO ARREMATANTE. DÉBITOS PREVISTOS NO EDITAL DE LEILÃO. FATO DO CONHECIMENTO DO ARREMATANTE. COMPRADOR QUE JÁ PARTICIPOU DE DIVERSOS OUTROS LEILÕES. COMPRAS FEITAS EM LEILÕES IMPLICAM RISCO MAIOR, COMPENSADO PELO MENOR PREÇO PAGO PELO PRODUTO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ. PRINCÍPIO PRESENTE TANTO NAS RELAÇÕES REGIDAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUANTO PELO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

V O T O

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei nº 9.099/95.

O recurso tempestivo e regularmente preparado. Presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço.

A PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS recorreu da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados contra ela por CECÍLIO GONÇALVES DA SILVA, obrigando a recorrente a ressarcir ao recorrido as quantias de R$2.035,08 e R$102,15 relativas a IPVA e multa por atraso na transferência de propriedade de veículo, respectivamente.

Consta do processo que o recorrido arrematou em leilão um veículo Renaut Sandero, placa ETP-0916, realizado pela recorrida dia 09/06/2011. Quando foi transferir o veículo para seu nome, o recorrido constatou que existia IPVA dos exercícios de 2010 e 2011 pendentes de pagamento, no montante de R$2.035,08 e, além disso, teve que pagar multa de R$102,15 para transferir o veículo porque o recibo tinha data superior ao prazo de 30 dias previsto em lei para fazer a transferência.

A sentença recorrida reconheceu tratar-se de relação de consumo e não ter sido o consumidor devidamente informado das pendências existentes, impondo ao fornecedor do produto, no caso a recorrente, a obrigação de ressarcir os gastos feitos pelo recorrido, exceto a quantia por ele despendida com despachante.

O douto sentenciante não decidiu com seu costumeiro acerto. Mesmo que não seja acolhida a tese do recorrente de que a transação entre as partes deste processo não se caracteriza relação de consumo, porque o recorrido é comerciante de veículos, pois já realizara diversas arrematações de veículos em leilões realizados pela recorrente, entendo que ele, recorrido, tinha conhecimento das condições em que estava arrematando o Renaut Sandero mencionado nestes autos.

Examinando a prova trazida com a contestação, evento 9, vê-se claramente que o edital de leilão, partes I e II, documento que noticiou o evento do qual o recorrido participou, informa de maneira clara que o veículo acima tinha pendência de débito de IPVA dos exercícios de 2010 e 2011.

Constava expressamente do edital, de forma destacada, que os arrematantes dos veículos leiloados pela Porto Seguro arcariam com: (1) IPVA 2010 e 2011; (2) multas de averbação.

Deve-se ressaltar que o recorrido é pessoa com experiência em aquisição de veículos em leilões, pois, conforme ele mesmo admitiu em depoimento prestado em juízo, evento 26, já havia adquirido em leilões anteriores veículos para seu sogro, irmão e sobrinho e que este (o Renaut Sandero) era para seu uso.

Ora, é da experiência comum que, nas compras de veículos feitas em leilões, os arrematantes adquirem o bem por preço muito inferior ao de mercado, exatamente pelos riscos que corremao fazer a aquisição, tais como existência de pendências no documento, defeitos mecânicos, etc.

Alegar desconhecimento da existência dos débitos de IPVA para ver-se ressarcido do que pagou, sabendo que tais obrigações constavam expressamente do edital de leilão, é querer tirar proveito próprio de situação contrária conhecida, ou seja, não é agir com boa-fé.

Seja a relação entre as partes deste processo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, seja regulada pelo Código Civil, nenhum dos dois agasalha o direito daquele que não age de boa-fé, conforme se infere do art. 51, Inciso IV do CDC, e art. 422 do CC.

Por estes fundamentos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, reformando a sentença recorrida, julgando improcedentes os pedidos contidos na inicial desta ação.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2013.

Ronaldo Claret de Moraes

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação de cobrança – Seguro obrigatório – DPVAT – Prescrição – Prazo trienal – Termo inicial – Data da ciência da lesão – Fratura exposta – Data do acidente – Extinção do processo sem resolução de mérito		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Ronaldo Claret de Moraes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9056516.55.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/08/2013
RECORRENTE(S):	Denilson Assis Costa		
RECORRIDO(S):	Companhia de Seguros Minas Brasil S/A		

RECURSO INOMINADO

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL INCIADA QUANDO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA 278 DO STJ. FRATURA EXPOSTA DE PERNA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NA DATA DO ACIDENTE. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM 29/12/1993. AÇÃO AJUIZADA EM 01/10/2012. PRESCRIÇÃO CONCRETIZADA. SENTENÇA CONFIRMADA.

V O T O

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099, de 26.09.95.

Recurso tempestivo e sem preparo. Concedo ao recorrente o benefício da assistência judiciária. Presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço.

DENILSON ASSIS COSTA recorreu da sentença que acolheu a alegação de prescrição feita pela COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL proferida na ação em que o recorrente pedia indenização do seguro obrigatório (DPVAT), nos termos da Lei 6.194/74, decorrente de acidente automobilístico verificado no dia 29/12/1993.

Segundo a prova dos autos, o recorrente sofreu fratura exposta da perna esquerda por causa do acidente.

Todavia, apesar de se tratar de uma fratura exposta, o recorrente somente providenciou o laudo pericial definitivo em 29/10/2010, ou seja, quase 17 anos após o fato.

Por se tratar de fratura exposta, a ciência inequívoca da lesão ocorreu na data do evento danoso, porquanto o laudo pericial seria mera formalidade legal para obter a indenização da seguradora.

A bem fundamentada sentença recorrida acolheu a alegação de prescrição feita pela seguradora, examinando com percuciência os fatos e o direito aplicado, inclusive fazendo análise do direito intertemporal, fundamentando-se no entendimento sedimentado pelo STJ através das súmulas 278 e 405.

Em respaldo à interpretação dada pela douta julgadora, podem ser trazidos à colação os seguintes julgados do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA. SENTENÇA MANTIDA.

- O prazo prescricional para o recebimento do seguro DPVAT é trienal, nos termos da Súmula nº 405 do STJ, tendo como termo inicial a ciência pelo segurado de sua invalidez permanente.

- Deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do direito da parte no tocante ao recebimento da indenização securitária, se não há indícios de prova de que a mesma tenha se submetido a contínuo tratamento até data do ajuizamento da demanda, não podendo ser ignorado que tal ônus probatório recai sobre o próprio autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC. (Apel. 1.701.12.005822-0/001, Rel. Des. Moacyr Loba, DJe. 12/08/2013). Sublinhados lançados.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 206, §3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – TERMO INICIAL - DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ - SÚMULA 278 DO STJ - AUSÊNCIA DE PROVA DO MOMENTO DA CONSTATAÇÃO DA INVALIDEZ - DATA DO ÚLTIMO DOCUMENTO INDICATIVO DE TRATAMENTO. I- Em que pese a legislação de regência do Seguro DPVAT não exigir, para a postulação da indenização, a comprovação de que a vítima esteve em tratamento médico no interregno entre a data do acidente e a data em que alegada a ciência inequívoca de sua invalidez permanente, referida prova é imprescindível para aferição da prescrição do direito de postular a indenização, tratando-se de regras distintas. II- Não sendo possível saber se a invalidez do autor ocorreu em momento anterior, inexistindo nos autos outros elementos que indiquem que ele vinha, neste interregno, submetendo-se a tratamentos médicos na tentativa de reabilitação, não se pode considerar, como termo inicial de contagem do prazo prescricional, a data do laudo médico realizado 5 anos após o último documento médico que atestou que a vítima ainda estava em tratamento. III- Havendo prova da realização de exame médico que somente atestou as seqüelas definitivas, sem fazer qualquer referência à época em que teriam sido consolidadas as lesões ali mencionadas, deve ser considerada, no caso, como termo inicial da contagem do prazo prescricional de três anos, a data do último

documento médico indicativo de que o autor permanecia em tratamento para reabilitação. (Apel. 1.0024.10.252393-3/001, Rel. Des. João Cancio , DJe. 12/08/2013). Sublinhado lançado.

Inexistindo requerimento administrativo, e não ocorrendo negativa de pagamento pela Seguradora, deve prevalecer a data do acidente como sendo o termo inicial do prazo de três anos para o ajuizamento da ação de indenização. (Apel. 1.0338.012417-1/001, Rel. Desa. Evangelina Castilho Duarte, DJe. 09/08/2013).

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

Estribado no art. 55, parte final, da Lei 9.099/95, condeno o recorrente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigência por estar sob o pálio da assistência judiciária.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2013.

Ronaldo Claret de Moraes

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação de rescisão contratual – Indenização por danos morais e materiais - Compra pela internet – Serviço defeituoso – Falha na entrega de encomendas – Relação de consumo - Site de buscas – Inadimplemento contratual entre anunciantes e usuários – Responsabilidade solidária dos fornecedores – Não configuração – Clareza de informações – Improcedência do pedido em relação ao provedor - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Cláudia Helena Batista		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9011106.37.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	10/07/2013
RECORRENTE(S):	E Commerce Media Group Informação e Tecnologia Ltda.		
RECORRIDO(S):	Vivian Zicker Fiuza		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: Compra pela internet. Site de buscas indicando endereço eletrônico de ofertas. Responsabilidade solidária pela ausência de entrega do produto. Danos morais configurados. Aplicação da teoria da equivalência de condições. O provedor apenas disponibiliza um instrumento, um meio para que seu usuário desenvolva determinada atividade. Não comprovado no caso concreto vício na informação prestada. Inexiste nexo causal para responder pelos danos causados ao consumidor. Sentença reformada para julgar improcedente a pretensão em face do site de buscas.

I Admissibilidade

Recurso próprio, tempestivo e regularmente preparado.

II Voto

Resumo dos fatos relevantes.

Cuida-se de pedidos de rescisão contratual cumulado com indenização por danos morais e materiais decorrentes de falha na entrega de encomendas após compra pela internet.

A sentença julgou o pedido da parte recorrente procedente e condenou a parte recorrente solidariamente a restituir o valor de R$400,00 e no pagamento de R$3.000,00 por danos morais.

Somente a parte recorrente/E-Commerce apresentou razões recursais.

Reitera que é um site de buscas de conteúdo e somente disponibiliza ferramentas para aproximar compras na internet. Requer a reforma da sentença para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ou a improcedência do pedido em face da mesma.

Verifico que a sentença rejeitou o argumento da parte recorrente de ilegitimidade passiva porque participou da cadeia de consumo e não atuou como mera intermediária na transação.

Entretanto, a questão dos autos é controversa. As atividades desempenhadas pelos sites e provedores na internet estão sujeitas a obrigações e responsabilidades. Há diferentes nomenclaturas e conceitos para os fornecedores que utilizam a rede mundial de computadores. Algumas atividades em muito se assemelham com aquelas existentes previamente ao surgimento da internet. É o caso das lojas virtuais. Outras guardam analogia com classificados publicados em jornais, revistas, ou mídia. Outros foram criados somente com o desenvolvimento da internet.

Os provedores são usualmente classificados em três categorias, de acordo com a atividade desempenhada: provedores de acesso; provedores de serviços e provedores de informações também conhecidos como de conteúdo.

A questão das obrigações e responsabilidade dos provedores tem angariado a atenção da doutrina, legislação e jurisprudência nacionais e internacionais.

No Brasil, diversas decisões judiciais já foram proferidas sobre o tema, sendo possível estabelecer uma tendência no enfrentamento de algumas questões pontuais, ainda de maneira bem sutil, pois os argumentos trazidos nas decisões são bastante diversificados, em decorrência da complexidade e atualidade da matéria.

A tendência é analisar cada fornecedor em razão da atividade precípua desenvolvida pelo mesmo. Por esta razão, a parte recorrente citou o voto da Min.ª Nancy, afastando a responsabilização dos provedores de conteúdo e determinando a análise de cada caso.

Ora, no caso dos autos, o serviço prestado pelo recorrente foi uma chave de buscas, oferecendo ao internauta a possibilidade de localizar a informação desejada através de pesquisa realizada quase instantaneamente no conteúdo de um número sempre crescente de sites. www.academico.direito-rio.fgv.br/wiki/aula acesso em 10.07.2013. Em vários casos submetidos aos tribunais superiores, restou comprovada a impossibilidade técnica dos provedores para exercer controle prévio dos conteúdos inseridos por seus usuários.

Portanto, se a parte recorrida utilizou o provedor de busca da parte recorrente e optou por contratar com uma empresa, e se ficou comprovado que o site de buscas prestou as

informações que ingressaram em seus bancos de dados não pode ser responsabilizada pela falha do comerciante do produto. Evidente que, se no caso concreto ficar comprovado que o site de buscas falhou na prestação de informações claras e seguras ao consumidor, pode ser responsabilizado. Há jurisprudência que entende que os sites de buscas fazem propaganda de empresas, e, portanto, caracterizam relação de consumo entre o visitante e o visitado, já que auferem lucro na empreitada através do contrato com o cliente virtual.

Analisando a prova dos autos, verifico que restou identificada a empresa que lesionou a consumidora, que toda a transação foi no site da empresa Casas Aurora, os pagamentos foram realizados para o fornecedor Casas Aurora, as reclamações dirigidas em face da mesma. A parte autora chegou a juntar o termo de usuário disponibilizado pela parte recorrente onde ficam claras as informações e a ausência de responsabilidade pela inexecução contratual entre anunciantes e usuários.

DIANTE DO EXPOSTO, dou provimento ao presente recurso, para julgar improcedentes os pedidos em relação à parte recorrente E- COMMERCE, uma vez que não está configurada a solidariedade dos fornecedores envolvidos na cadeia de consumo e ausente o nexo causal para sua responsabilização perante a parte recorrida.

Manter a integral condenação nos exatos termos da sentença em relação ao fornecedor CASAS AUTORA.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

BELO HORIZONTE, 10 de Julho de 2013

CLAUDIA HELENA BATISTA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação de rescisão contratual – Restituição de quantias pagas – Consórcio celebrado na vigência da lei n. 11.795/2008 – Desistência do consorciado - Devolução de valores em até 30 (trinta) dias da data da contemplação por sorteio em assembleias – Procedência em parte do pedido – Provimento em parte		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Ronaldo Claret de Moraes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9036116.83.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	18/12/2013
RECORRENTE(S):	Banco Itaú S/A		
RECORRIDO(S):	Alessandra Batista da Cruz		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.795/08. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. OBRIGAÇÃO A SER CUMPRIDA EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DA CONTEMPLAÇÃO POR SORTEIO EM ASSEMBLEIAS REALIZADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO GRUPO, DEDUZIDOS TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SEGURO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

V O T O

Dispensado o relatório com fulcro no art. 38 da lei n° 9.099/95.

Recurso tempestivo e regularmente preparado. Presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço.

ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. aviou o presente recurso buscando reformar a decisão que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora recorrida, declarando a rescisão do contrato de consórcio e condenando a recorrente a restituir, imediatamente, as parcelas já quitadas pela autora, ALESSANDRA BATISTA DA CRUZ, totalizando o importe de R$10.064,43, devendo ser descontados taxa de administração e seguro.

A recorrente insurge contra a sentença proferida pelo juízo singular, pois, a seu ver, viola disposição contratual que regulamenta a devolução das parcelas pagas, no caso de desistência

do consorciado, mediante sorteio e, ainda, requer, além dos descontos referidos na sentença, a aplicação de cláusula penal no percentual de 15% à consorciada desistente.

No caso em tela, a autora, insatisfeita com o fato de ainda não ter sido contemplada no consórcio gerido pela recorrente, requereu administrativamente a rescisão do seu contrato, bem como a devolução do valor correspondente às parcelas já quitadas, não obtendo êxito.

Ao decidir o Recurso Especial Repetitivo nº 1.119.300/RS, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a devolução do valor pago pelo consorciado desistente deveria ser feita no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo.

Veja-se a ementa dessa decisão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Esta decisão foi proferida em processo cuja discussão referia-se a contrato de consórcio celebrado antes da vigência da Lei 11.795/2008.

Todavia, no caso vertente, a discussão sobre devolução de quantia paga por consorciado desistente diz respeito a contrato celebrado após a vigência da Lei sobredita, eis que a recorrida aderiu ao Contrato de Participação em Grupo de Consórcio de Bem Imóvel nº 68.050 em 20/01/2011, conforme Proposta de Adesão nº 65244, ambos acostados com a contestação (evento 09).

A atual lei de regência dos contratos de consórcios, nº 11.795/2008, dispõe da seguinte forma sobre restituição de parcelas a consorciados desistentes:

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na norma do art. 24, § 1o.

Art. 24. O crédito a que faz jus o consorciado contemplado será o valor equivalente ao do bem ou serviço indicado no contrato, vigente na data da assembléia geral ordinária de contemplação.

§ 1 O crédito de que trata este artigo será acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período que ficar aplicado, compreendido entre a data em que colocado à disposição até a sua utilização pelo consorciado contemplado.

Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30 .

§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. (Sublinhado lançado).

Portanto, na hipótese de restituição de parcelas pagas pelo consorciado excluído, a regra imposta pela legislação atual é o sorteio em assembleia, e não de forma imediata como pretende a recorrida.

O contrato celebrado pelas partes traz as seguintes regras sobre a exclusão do consorciado e direito de retirada:

26. EXCLUSÃO DO CONSORCIADO E DIREITO DE RETIRADA.

[.]

26.3. O EXCLUÍDO POR DESISTÊNCIA SERÁ CONSORCIADO REEMBOLSADO DE IMEDIATO, NO PRAZO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) DIAS DA DESISTÊNCIA, PELA TOTALIDADE DOS VALORES PAGOS, DA DESISTÊNCIA, PELA TOTALIDADE DOS VALORES PAGOS, ACRESCIDOS, SE HOUVER, DOS RESPECTIVOS RENDIMENTOS FINANCEIROS, DESDE QUE CUMULATIVAMENTE:

26.3.1. A DESISTÊNCIA SEJA REQUERIDA EM ATÉ 7 (SETE) DIAS APÓS A ASSINATURA DA PROPOSTA DE ADESÃO;

26.3.2. TENHA CONTRATADO O CONSÓRCIO FORA DAS DEPENDÊNCIAS DA OU DE SUAS CONVENIADAS. ITAUCONSÓRCIO NOS DEMAIS CASOS DE EXCLUSÃO POR DESISTÊNCIA, E NA HIPÓTESE DO SUBITEM 26.1.2., A DEVOLVERÁ AO OS ITAUCONSÓRCIO CONSORCIADO VALORES PAGOS AO FUNDO COMUM NA FORMA DE SORTEIO CONFORME ITEM 15 DESTE CONTRATO DE ADESÃO.

Conjugando o entendimento do STJ com a nova legislação sobre consórcios, Lei nº 11.795/2008, o TJMG, ao decidir a Apelação Cível nº 1.0701.10.002375-6/001, relatada pelo Des. Eduardo Mariné da Cunha, decidiu da seguinte forma: 17ª Câmara Cível, DJe. 17/08/2011, CONSÓRCIO - CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.795/2008 - APLICABILIDADE DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL - EXCLUSÃO DE MEMBRO - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - - PRAZO - ATÉ NECESSIDADE DE CONTEMPLAÇÃO EM ASSEMBLEIA TRINTA DIAS DA DATA DA CONTEMPLAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DO 30º DIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO A 10% - MANUTENÇÃO DO PECENTUAL CONTRATADO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O STJ sedimentou o entendimento segundo o qual a limitação da taxa de administração, prevista no Decreto n. 70.951/72, não se aplica às administradoras de consórcios, sendo possível sua fixação em percentual superior a 10% (para os contratos superiores a 50 salários mínimos) ou 12% (para os contratos de valor i n f e r i o r).

A novel legislação acerca do sistema de consórcio (Lei n. 11.795/2008) prevê a restituição dos valores pagos pelos consorciados excluídos, através de contemplação por sorteio, em assembleias realizadas durante o período de v i g ê n c i a d o g r u p o.

Para os contratos celebrados até 05.02.2009, ou seja, antes da vigência da Lei n. 11.795/2008, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.672/08 (""Lei dos Recursos Repetitivos""), pacificou a orientação no sentido de que a restituição das parcelas pagas deve ser feita até o trigésimo dia após o encerramento do grupo, entendendo-se este como sendo a última assembléia realizada, para consorcial entrega do derradeiro bem. Assim, considero oportuno e razoável aplicar, analogicamente, a mesma orientação ao caso dos autos, em que o pacto foi ajustado na vigência do novel diploma, para fins de determinar a restituição das prestações pagas pela autora-apelada, em relação ao contrato de consórcio do qual fora excluída, no prazo de até 30 dias, contados da data de sua contemplação por sorteio (arts. 22 e 30 da Lei n. 11.795/2008), o que deverá ocorrer, no mais tardar, (cf. cláusula 40 ª). O corolário de tal na derradeira assembleia do grupo entendimento é que os juros de mora apenas serão devidos se a devolução não for efetuada em tal prazo, iniciando-se, pois, a sua fluência, somente após o 30º dia da c o n t e m p l a ç ã o .

Recurso provido em parte. (Sublinhados lançados).

Assim, entendo que há de ser feita duas interpretações para os pedidos de restituição de valores pagos por consorciados desistentes: uma para os contratos celebrados até 05.02.2009, isto é, antes da vigência da Lei 11.795/2008, cuja devolução ocorrerá em até 30 dias após o encerramento do grupo; outra para os contratos celebrados na vigência da referida Lei, cuja devolução do valor pago será em até 30 (trinta) dias contados da data da contemplação por sorteio em assembleias realizadas durante a vigência do grupo.

Quanto à aplicação de cláusula penal, tenho que o Juiz Singular examinou bem a questão, aplicando a melhor interpretação ao caso, merecendo ser confirmada sua decisão, nesse ponto, pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 46, da Lei 9.099/95.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, para condenar a recorrente a restituir `a recorrida o valor por ela pago pelo consórcio referido nestes autos, até 30 (trinta) dias contados da data da contemplação por sorteio em assembleias realizadas durante a vigência do grupo, descontada a taxa de administração e seguro, conforme consta da sentença recorrida.

Deixo de condenar a recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2013.

Ronaldo Claret de Moraes

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação de restituição – Consórcio – Desistência - Devolução de parcelas pagas – Prazo de trinta dias após o encerramento do grupo – Procedência em parte – Provimento do recurso		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Ronaldo Claret de Moraes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9054282.71.2010.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	05/02/2013
RECORRENTE(S):	Consórcio Nacional Honda Ltda.		
RECORRIDO(S):	Idiesel Distribuidora de Peças Ltda.		

RECURSO INOMINADO

EMENTA

CONTRATO DE CONSÓRCIO. DESLIGAMENTO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PRAZO DE 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO CORRESPONDENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

V O T O

Recurso tempestivo e regularmente preparado. Presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço.

Consórcio Nacional Honda Ltda. recorreu da sentença prolatada pelo Juizado Especial Cível desta Capital, que julgou procedente o pedido formulado por Idiesel Distribuidora de Peças Ltda. obrigando-a a restituir ao recorrido, imediatamente, a quantia de R$11.230,58 relativa ao consórcio automotivo, deduzidos os valores referentes à taxa de administração, à taxa de adesão e seguro eventualmente contratados, atualizada monetariamente desde as datas dos desembolsos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

O STJ sedimentou o entendimento de que, em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não

ocorrerá de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente.(Rcl. 3752/GO, REsp 1119300/RS, REsp. 033193/DF, AgRg no Ag 960921/SP).

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso, modificando a sentença recorrida, para fixar o prazo de devolução do valor pago para 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo correspondente, mantidas as demais condições impostas.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2013.

Ronaldo Claret de Moraes

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação de restituição – ECAD - Direitos autorais – Execução de obra musical – Festa de casamento – Recesso familiar – Ausência de intuito de lucro – Procedência em parte do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Antônio João de Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9051431.88.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	Escritório Central de Arrecadação - ECAD		
RECORRIDO(S):	Camila Fernandes Pantuzo		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD aviou o presente recurso inconformado com a decisão proferida no evento 14 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por CAMILA FERNANDES PANTUZO, condenando-o a restituir à promovente a quantia de R$ 1.200,00, a título de direitos autorais, em razão de execução de obras musicais durante sua festa de casamento.

Segundo o recorrente, possui ilegitimidade passiva para responder a demanda tendo em vista que a autora não foi compelida pelo ECAD a pagar direitos autorais. No mérito, sustenta que a sentença recorrida nega toda legislação autoral vigente, eis que a as músicas foram executadas em local de frequência coletiva.

O recorrido ofertou contrarrazões no evento 27 pugnando pela manutenção da sentença.

Com este breve relato, passo ao meu

VOTO:

Conheço do recurso, eis que próprio, regular e tempestivo. Examinando detidamente estes autos, tenho que a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PRELIMINAR:

Inicialmente cumpre-nos examinar e afastar a questão processual suscitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não merece acolhida tal preliminar, tendo em vista que o Réu possui legitimação para figurar no polo passivo da lide, na medida em que responsável pela cobrança e arrecadação da verba destinada à remuneração de direitos autorais.

Ademais, pelo que consta, a autora procedeu à arrecadação e pagamento mediante depósito bancário destinado `a recorrente, conforme documento juntado ao processo.

A preliminar arguida em sede recursal já foi objeto de exame na decisão atacada, e, nesta seara, tenho para mim que a decisão não merece reforma, tendo em vista que os fundamentos expendidos na sentença afastam tal alegação.

Sendo assim, rejeito a preliminar.

Superada a questão processual, passo ao

MÉRITO:

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a recorrente a restituir à autora a quantia de R$ 1.200,00, a título de direitos autorais em razão de execução de obras musicais durante sua festa de casamento.

A sentença recorrida deve ser integralmente mantida, eis que não há hipótese para incidência de pagamento de direitos autorais.

O evento casamento é normalmente organizado pelos próprios noivos, em caráter privado e particular, sem visar lucro e não por administrador de salão de festas.

O art. 46, VI,da Lei 9610/98, estabelece:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

.....

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

[...]

A recepção de casamento trata-se de festa privada, fechada, íntima, que não visa lucro, em que estão presentes somente familiares e amigos dos nubentes, podendo, portanto, este ambiente ser entendido como recesso familiar, não havendo assim violação de direitos autorais na execução musical e/ou sonorização ambiental, conforme dispõe dispositivo legal retro transcrito.

No mesmo sentido é a orientação jurisprudencial do STJ: "Na área da execução musical, muitos são os julgados determinando a incidência da lei, desde que exista audição pública como complemento de atividade mercantil ou empresarial, o intuito de lucro direto ou indireto tem sido o critério orientador. Assim sendo, não é devido direito autoral decorrente de execução de músicas gravadas em festas sociais sem finalidade de lucro". (Superior Tribunal da Justiça, RE n° 26543-9/PR, Rei. Min. Dias Trindade)". (DIREITO CIVIL: Direitos reais, volume 5, 7). ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 576.

Como simples reforço de argumentação, assim como o MM. Juiz Singular, entendo que a expressão recesso familiar inserta no art.46, VI da Lei 9.610/98 comporta exegese extensiva, de maneira que uma festa de casamento, sem fins lucrativos, direcionada para um grupo restrito e determinado de convidados, composto por familiares e amigos, não justifica a cobrança de direitos autorais, nada importando que o evento se realize num espaço locado.

Não verifico nenhum vício ou nulidade no procedimento, eis que respeitados os princípios basilares do processo e nenhum prejuízo às partes.

Verifico também total adequação dos fundamentos da sentença às questões discutidas nesta demanda.

Como se sabe, os Juizados Especiais se orientam por princípios próprios (simplicidade, informalidade, celeridade processual e economia processual) e objetivam dirimir causas de menor complexidade, razão pela qual não seguem a rigidez e formalismo da Justiça Comum, nos termos do artigo 2º da lei 9.099/95.

Sendo assim, tanto a sentença quanto o acórdão devem conter fundamentação sucinta sob pena de afastar do espírito da Lei.

Nesse sentido:

"Quando confirmada a decisão do juiz singular, bastará registrar a confirmação pelos mesmos fundamentos e motivos de fato da sentença. Simples. Mas tal orientação não se coaduna com a realidade, pois é comum depararmo-nos com gastos desnecessários de laudas argumentando a decisão. A lei já mudou, falta mudar o pensamento jurídico". ANDRE LUIZ ALVES DE MELO, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Comentada, ed. Iglu, 2000, p. 42. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir, por ocasião de julgamento de repercussão geral em recurso extraordinário: Juizado Especial. Parágrafo 5º do art.82 da Lei nº9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o Colégio Recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença.

No presente caso, todas as questões suscitadas em sede recursal foram convenientemente analisadas e decididas na sentença de primeiro grau, que bem aplicou o direito ao caso concreto, devendo, por isso, ser confirmada por seus próprios fundamentos, servindo a Súmula de Julgamento como razão de decidir, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso mantendo na íntegra a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação.

É o meu voto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação de restituição – Instituição financeira - Furto de cartão de crédito – Comunicação imediata do fato à polícia e ao banco – Uso indevido por terceiros – Seguro contra furto e roubo – Vítima maior de sessenta anos – Flexibilização da obrigação de guardar a senha – Restituição de forma simples – Procedência em parte do pedido – Provimento em parte		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Ronaldo Claret de Moraes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9013592.29.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	19/03/2013
RECORRENTE(S):	Rubio Vieira Lopes		
RECORRIDO(S):	Banco Santander Brasil S.A.		

Recurso Inominado

EMENTA

RECURSO INOMINADO. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMUNICAÇÃO IMEDIATA DO FATO À POLÍCIA E AO BANCO. USO INDEVIDO POR TERCEIRO. SEGURO CONTRA FURTO E ROUBO. VÍTIMA COM MAIS DE 60 ANOS. FLEXIBILIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE GUARDAR A SENHA PELO USUÁRIO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

V O T O

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei nº 9.099/95.

Recurso tempestivo e regularmente preparado. Presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço.

RUBIO VIEIRA LOPES recorreu da sentença que julgou improcedente seu pedido de restituição, em dobro, da quantia de R$7.759,71, que teria sido gasta por alguém que furtou o cartão de

crédito de sua mulher, fato ocorrido em Natal-RN, dia 11/11/2011, formulado contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Sustenta o recorrente que a decisão contraria a Súmula 479 do STJ; que fez comunicação tempestiva do furto; que possuía seguro contra roubos e furtos do cartão; que o Banco chegou a estornar alguns valores, mas depois fez novo débito, sob alegação de falta de documentos. Pediu a inversão do ônus da prova.

A súmula 479 do STJ cujo teor é o seguinte: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias não se aplica ao caso vertente, pois a questão não é de fortuito interno, mas externo.

Todavia, entendo que a decisão recorrida há de ser parcialmente reformada por três razões: primeiro, porque o recorrente pagava seguro contra furtos e roubos dos cartões de crédito que tinha com o Banco recorrido e esse seguro tem por escopo garantir o segurado contra eventual delito do qual seja vítima; segundo, porque a recusa do recorrido em ressarcir o valor das compras efetuadas pelo terceiro que fez a subtração do cartão se deu pela alegação de não ter-lhe sido enviada a documentação necessária, fato esse que contraria a prova produzida pelo recorrente, eis que este demonstrou ter atendido as solicitações feitas pelo recorrido, conforme se vê dos documentos juntados no evento 1; terceiro, porque a comunicação do fato à polícia foi imediata, eis que o furto ocorreu ao final da noite do dia 11/11/2011 e a ocorrência foi registrada à tarde do dia seguinte.

Não posso deixar de tecer considerações sobre a responsabilidade do possuidor do cartão de crédito pela guarda e segurança de sua senha pessoal. Mas situações existem que interferem nessa obrigação.

O recorrente, titular do cartão, é pessoa com mais de 60 anos de idade e, sabidamente, as pessoas com mais idade têm dificuldades em gravar senhas. Sendo assim, é comum que mantenham suas senhas em suas bolsas ou carteiras, para poder utilizá-las quando necessário. Exigir delas comportamento diferente contraria a realidade fática.

Sendo assim, mesmo que tenha ocorrido descuido da vítima na conservação da senha de seu cartão, esse fato, por si só, não pode excluir o direito dela em ver-se ressarcida do gasto feito por terceiro com o seu cartão de crédito, especialmente se contratou seguro para se prevenir de furtos e roubos do cartão.

Admitida a restituição, não será ela em dobro, pois não se trata de cobrança indevida. Só esta tem previsão de repetição em dobro, conforme estabelece o art. 42, Parágrafo único, da Lei 8.078/1990.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, reformando a decisão recorrida, para condenar o recorrido Banco Santander (Brasil) S/A a restituir ao recorrente a quantia de R$7.759,71 (sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), devidamente atualizada pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça, desde as datas dos efetivos pagamentos feitos, e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Sem condenação nas verbas, nos termos do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas processuais.

Belo Horizonte, 19 de março de 2013.

Ronaldo Claret de Moraes

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos - Exclusão de cadastro de inadimplentes – CEMIG – Defeito no medidor de energia – Cobrança abusiva – Complexidade da causa – Incompetência do Juizado Especial – Extinção do processo sem resolução de mérito		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Ronaldo Claret de Moraes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9034203.66.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	18/12/2013
RECORRENTE(S):	CEMIG Distribuição S/A		
RECORRIDO(S):	Fernanda Pires da Silva		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DEFEITO MEDIDOR. CONSUMO DE ENERGIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA DEMONSTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. COBRANÇA ABUSIVA DE CONTA DE ENERGIA. PEDIDO TAMBÉM DEPENDENTE DA PROVA PERICIAL PARA DETERMINAR SE É OU NÃO ABUSIVA A COBRANÇA REALIZADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA ANTECIPADAMENTE. SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, RELATIVAMENTE A TODOS OS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

V O T O

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099, de 26.09.95.

Recurso tempestivo e regularmente preparado. Presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço.

CEMIG DISTRIBUIÇÃOS/A aviou o presente recurso buscando reformar a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por FERNANDA PIRES DA SILVA, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para conhecer do pedido de exame do medidor de energia, prova pericial que traria complexidade à causa e, ao mesmo tempo, julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, condenado a recorrente a pagar R$3.390,00 à recorrida, ao entendimento de ter mandado lançar o nome desta em cadastro restritivo de crédito de forma indevida.

A recorrente pleiteia reforma da decisão para que julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais, confirmando-se a extinção do feito pela incompetência do Juizado Especial.

Os pedidos da autora de exclusão de seu nome do SPC e indenização por danos morais fundam-se no fato de lhe terem sido cobradas pela recorrente duas faturas de fornecimento de energia elétrica em valores acima da sua média de consumo mensal.

Segundo a autora, a ré teria lhe exigido R$240,01 em 10/10/2012 e R$137,46 em 10/11/2012, sendo que sua média de consumo oscilava entre R$80,00 e R$120,00, por isso deixou de pagar os valores cobrados e seu nome foi lançado no SPC em razão da inadimplência.

Esta 4ª Turma Recursal tem o entendimento de que as questões relacionadas com a verificação de medidor de energia demandam prova pericial, porquanto se trata de causa complexa, fora da competência do Juizado Especial.

Veja-se:

RECURSOS INOMINADO E ADESIVO. CONHECIMENTO DO PRIMEIRO E NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL E DE PREPARO RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA DECORRENTE DE IRREGULARIDADE VERIFICADA EM MEDIDOR. SUSPENSÃO DA COBRANÇA E IMPEDIMENTO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO PELO NÃO PAGAMENTO DE DÉBITO PRETÉRITO. PEDIDO CONTRAPOSTO DE COBRANÇA JULGADO PREJUDICADO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL RECONHECIDA NA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 3º E 51, INCISO II, DA LEI 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE ADESIVO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. (Recurso Inominado nº 9039470.53.2012, Relator Juiz Ronaldo Claret de Moraes, Julgamento dia 16/04/2013).

Pertinentemente `a questão da competência, tenho como acertada a decisão recorrida. Todavia, não se pode dizer o mesmo com relação à condenação por danos morais. O fundamento da decisão condenatória é de que houve cobrança abusiva pela recorrente. Ora, para reconhecer ter sido abusiva a cobrança, seria necessário que fosse reconhecida a ilicitude do procedimento adotado pela Cemig. Mas isso nem se discutiu nos autos, pois a análise da questão está diretamente atrelada à questão técnica relativa ao medidor de consumo de energia.

Sendo assim, o pedido de indenização por danos morais também está atrelado ao exame da regularidade ou não da cobrança feita, questão dependente da prova pericial.

Por estes fundamentos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito também quanto aos pedidos de indenização por danos morais e exclusão do nome da recorrida do cadastro de inadimplentes do SPC, revogando a antecipação de tutela concedida, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Sem condenação da recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2013.

Ronaldo Claret de Moraes

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória – Restituição de valores – Cumulação de pedidos – Plano de saúde – UNIMED – Reajuste de mensalidade por faixa etária – Princípio da Razoabilidade – Princípio da Proporcionalidade – Contrato de adesão - Relação de consumo – Estatuto do Idoso – Cláusula abusiva – Nulidade – Procedência dos pedidos – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Antônio João de Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9059035.03.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	UNIMED - BH		
RECORRIDO(S):	Maria das Graças Pereira		

RECURSO INOMINADO

VOTO:

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso interposto contra decisão que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, declarando indevido o reajuste por faixa etária ao atingir 60 anos de idade e determinando a restituição dos valores indevidamente após aquele evento.

Sustenta o recorrente, em preliminares, que a demanda é complexa, depende de perícia, razão pela qual deve ser extinta. Diz, ainda, que a autora é parte ilegítima, atribuindo o polo ativo da demanda à Fundação dos Empregados da FIAT. No mérito, sustenta que o reajuste impugnado é lícito, eis que estabelecidos no contrato.

Argumenta finalmente a impossibilidade de restituição dos valores pagos.

A sentença proferida não merece censura, tendo em vista que deu adequada solução ao litígio, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, como admitido no art. 46 da lei 9.099/95, adotando-se os fundamentos da sentença recorrida.

PRELIMINARES:

Inicialmente cumpre-nos examinar e afastar as questões preliminares arguidas.

Não prospera a tentativa da recorrente de arguir a ilegitimidade ativa da autora, atribuindo a legitimidade ativa da demanda `a Fundação dos Empregados da FIAT.

A autora é destinatária final dos serviços médicos prestados pela empresa promovida e a autora é quem efetivamente paga as mensalidades. Assim, evidente seu interesse processual e legitimidade para estar em juízo.

Da mesma forma, não merece acolhida a preliminar de incompetência do Juizado Especial por complexidade da matéria, uma vez que, para o deslinde do feito, prescinde da realização de perícia, carecendo de aplicação de meros cálculos aritméticos.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

Passo ao exame de mérito.

MÉRITO:

A demanda envolve relação de consumo entre as partes – consumidor e prestador de serviços, e, sendo assim, deve ser dirimida sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas de ordem pública e cogente, no resguardo dos direitos básicos do consumidor estabelecidos na Constituição da República.

Dessa forma, proibida a estipulação de cláusulas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a equidade. Acrescento, ainda, que o contrato envolve direito à saúde, e assim deve ser interpretado também observando a função social do contrato.

O contrato em exame é nitidamente qualificado como contrato de adesão, previsto no Código de Defesa do Consumidor como aqueles contratos em que todas as cláusulas são estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos e serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Em tais contratos, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que sobreponham o interesse econômico em detrimento do interesse social.

A jurisprudência majoritária tem orientado e sedimentado no sentido de se considerar abusiva a imposição do reajuste pretendido pela empresa promovida, por ofensa ao Estatuto do Idoso que deve ser aplicado a todos os contratos, mesmo os pactuados anteriormente, como já decidiu o STJ.

Assim, apesar de previsão contratual autorizando o reajuste impugnado, fato que justificaria a conduta da empresa requerida, tal disposição não deve prevalecer.

Portanto, os reajustes de mensalidades de plano de saúde devem atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos princípios constitucionais supra referidos.

Mesmo havendo previsão contratual para aplicação do índice adotado pela empresa promovida, tal percentual extrapola o razoável, certamente excluindo muitos consumidores de continuarem vinculados ao plano, deixando-os à própria sorte, muitas vezes após vários anos de contribuições e no momento em que mais precisam de assistência médica.

Nesse sentido, considero abusiva a cláusula que prevê reajuste na mudança de faixa etária, tudo como forma de assegurar o equilíbrio contratual entre as partes envolvidas.

Não há fundamento jurídico para o reajuste aplicado ao contrato do promovente por ocasião de sua mudança de faixa etária, devendo a empresa promovida se abster de aplicar o vultoso reajuste ao contrato em questão, a qual deverá restituir ao autor o que este pagou a maior, a partir da implementação do reajuste reputado ocorrido após 60 anos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

Condeno o recorrente a pagar as custas processuais.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o autor não se encontra assistido por advogado.

É o meu voto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória de inexistência de débito – Cemig – Irregularidade no medidor de energia elétrica – Procedimento administrativo unilateral – Cerceamento de defesa – Procedência em parte do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Ronaldo Claret de Moraes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9019298.90.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	19/03/2013
RECORRENTE(S):	Cemig Distribuição S/A		
RECORRIDO(S):	Juliana Barcelos Marques		

Recurso Inominado

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COBRANÇA ILEGÍTIMA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

V O T O

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n° 9.099, de 26.9.95.

Recurso tempestivo e regularmente preparado. Presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço.

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A aviou o presente recurso buscando reformar a decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por JULIANA BARCELOS MARQUES, para declarar nulo o débito de R$ 3.503,16 (três mil quinhentos e três reais e dezesseis centavos) apurado em vistoria pela recorrente, a título de acerto de faturamento.

Insurge-se a recorrente, quanto à decisão primeva, alegando em sede de preliminar, a incompetência deste Juizado Especial em razão da complexidade da causa, fazendo-se necessária a produção de prova pericial para apurar as irregularidades no medidor de energia elétrica.

Melhor sorte não lhe assiste, pois a constatação da existência de violação no aparelho medidor existente na residência da autora não depende de produção de prova pericial, eis que pode ser provada por relatório técnico.

Compulsando os autos, verifico que a autora não foi notificada da análise técnica a ser realizada em seu medidor de energia elétrica, como se depreende dos próprios documentos juntados pela recorrente, uma vez que o Aviso de Avaliação Técnica não contém a assinatura da usuária, constando no local a informação usuário ausente.

Desta forma, a autora não pôde acompanhar a avaliação técnica conforme assegura a resolução 414/2010 da Aneel. Todo o procedimento para a apuração dos fatos e suas conseqüências foi promovido de forma unilateral pela recorrente.

Alega a recorrente que as irregularidades no medidor provocaram um faturamento inferior ao consumo no período de 05/2008 a 04/2011. Contudo, ao analisar o histórico de consumo de energia da autora, verifico não haver mudança significativa durante o período apontado, se comparado com os meses anteriores e posteriores à suposta alteração.

A sentença recorrida apreciou, satisfatoriamente, todas as questões apresentadas pela recorrente, tendo a Julgadora Monocrática analisado os fatos com percuciência e decidido com proficiência, dando correto deslinde às questões postas, inclusive às preliminares, pelo que merece ser confirmada por estes e pelos seus próprios fundamentos, conforme faculta o art. 46, da Lei n° 9.099/95.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

Condeno a recorrente vencida nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação principal.

Belo Horizonte, 19 de março de 2013.

Ronaldo Claret de Moraes

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Embargos à execução – Pedido de parcelamento – Questionamento sobre a idoneidade da dívida – Impossibilidade de cumulação – Improcedência – Não provimento do recurso		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Wauner Batista Ferreira Machado		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9008051.83.2010.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	04/02/2013
RECORRENTE(S):	Geraldo Cesar da Silva		
RECORRIDO(S):	Amarildo de Laia Messiais		

RECURSO INOMINADO

Relatório.

Vistos, etc.

Insurge-se o requerido, ora Recorrente, contra a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que o condenou ao pagamento de quantia equivalente a R$582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais). Alegou que houve equívoco na decisão primeva em virtude de o magistrado ter ignorado a proposta de pagamento parcelado realizada pelo réu. Afirma-se que, segundo regra disposta no CPC, não é necessário o consentimento do requerido para que o executado efetue o pagamento de 30% da dívida e o restante em seis (6) vezes acrescidas de juros e correção monetária. Juntaram-se documentos.

A recorrida, embora regularmente intimada, não se manifestou.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Ementa:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART 475-A. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Não pode aquele que questionou a idoneidade da dívida requerer, em momento posterior ou como pedido sucessivo, o parcelamento da dívida nos moldes do art. 475-A, do CPC. Não há qualquer sentido em beneficiar o devedor, sucumbente na matéria de defesa, com novo prazo de espera, quando este já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas durante o processo de conhecimento.

O recurso é próprio, tempestivo e dispensa preparo, deles conheço.

A discussão existente nesse recurso se restringe à interpretação do art. 745-A, criado pela Lei 11.382/06, que institui verdadeira espécie de moratória legal como incidente de execução de título extrajudicial por quantia certa, por meio do qual se pode obter o parcelamento da dívida.

O que justifica tal moratória é a sua aplicação no início do processo de execução do título executivo extrajudicial. Com o parcelamento legal, busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo.

Assim, pelo meu entendimento, baseado nas lições do mestre Humberto Theodoro Junior, tem-se que o direito do parcelamento do débito reclama a presença dos seguintes requisitos:

Sujeição ao prazo fixado para embargos;

Requerimento do executado;

Depósito, em juízo, de 30% do valor da execução;

Pagamento do saldo em parcelas mensais, até o máximo de seis (6).

Nesse ponto, ressalto que, existentes os requisitos descritos, comungo da tese externada pelo recorrente de que não há que se falar em poder discricionário do juiz diante do pedido de parcelamento. Obtê-lo é verdadeiro direito do executado.

Todavia, analisando os autos, constata-se que não se mostraram presentes os requisitos necessários para o parcelamento do débito judicialmente cobrado, sendo que não há que se falar em erro do magistrado de primeira instância quando rejeito tal requerimento.

Em primeiro lugar, pela simples leitura dos embargos do devedor, percebe-se que, em nenhum momento, a dívida cobrada foi tida como incontroversa. Ao contrário, o devedor levantou fato extintivo do direito do autor ao alegar que já havia adimplido o valor de R$250,00 (duzentos e cinqüenta reais). Ora, é bastante conveniente alegar matéria de defesa e, não obtendo sucesso, requerer o parcelamento do débito.

Outrossim, também não foi depositado, em juízo, o valor equivalente a 30% do débito.

Sendo assim, não há qualquer sentido em beneficiar o devedor, sucumbente na matéria de defesa, com novo prazo de espera, quando este já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas durante o processo de conhecimento. Seria ônus excessivo ao credor que, tal como alega o devedor, também pode estar passando por momento de instabilidade financeira.

Com tais considerações, CONHEÇO DO RECURSO INOMINADO AVIADO, E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO IN TOTUM A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

Belo Horizonte, 4 de Fevereiro de 2013.

Wauner Batista Ferreira Machado

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização – Seguro obrigatório – DPVAT – Invalidez parcial e permanente – Valor da indenização – Procedência em parte		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Wauner Batista Ferreira Machado		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9021189.49.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	16/07/2013
RECORRENTE(S):	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT		
RECORRIDO(S):	Aparecida Eliane Rabelo Silva		

RECURSO INOMINADO

VOTO

Insurge-se o recorrente contra a sentença que julgou procedentes os pedidos, condenando-lhe ao pagamento de indenização securitária em valor equivalente a quarenta salários mínimos da época do sinistro.

O recurso é próprio e tempestivo, tendo sido preparado.

Logo, conheço o recurso.

Assim, na forma da parte final do art. 46, da Lei n.º 9.099/1995, confirmo a sentença de primeiro grau, pelos seus próprios fundamentos, em especial porque não é possível aplicar a lei nova a sinistros concorridos antes dela.

Posto isso, nego provimento ao recurso e condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que, na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, fixo em um mil e duzentos reais.

Wauner Batista Ferreira Machado

Juiz de Direito

VOTO DE SESSÃO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade por ter sido tempestivamente interposto e estar regularmente preparado.

Inicialmente, não há que se falar na complexidade da causa, uma vez que o laudo de corpo de delito é apontado tanto na lei 6.194/74 quanto na resolução 154/06 do CNSP como o documento adequado à apuração do grau de incapacidade da vítima para fins de pagamento do seguro DPVAT.

A conclusão do laudo do IML que instrui a petição inicial não destoa, ainda, do exame médico realizado pelos técnicos da recorrente, eis que ambos concluíram pela existência de invalidez permanente parcial em grau acentuado dos movimentos do membro superior direito da recorrida.

Por isso, não há que se falar na existência de cerceamento de defesa.

Também não há que se falar em prescrição, por se verificar que a autora foi vítima de uma consolidação viciosa da fratura da sua perna esquerda, o que a levou a se submeter a novos procedimentos cirúrgicos em maio de 2008 e julho de 2009, com a realização de uma osteossíntese com placa e parafuso, o que aparentemente não foi suficiente à integral recuperação dos movimentos da sua perna.

Com isso, o tratamento acabou se prolongando, não sendo possível ser a incapacidade considerada consolidada antes da segunda cirurgia, realizada, frise-se, antes de 3 anos do ajuizamento desta demanda. Daí a inexistência da prescrição.

No mérito, contudo, impõe-se o provimento do recurso.

Encontra-se incontroverso nos autos que a recorrida foi vítima de acidente de trânsito que a deixou parcial e permanentemente inválida com a redução acentuada dos movimentos do seu membro inferior esquerdo.

Ora, a lei 6.194/74, na qual o demandante fundamenta sua pretensão, com a redação da MP 340/2006, assegura em seu art. 3º, II, o pagamento de uma indenização por invalidez permanente provocada por acidente automobilístico no valor de até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

É cediço que a lei não contém palavras inúteis ou desnecessárias, motivo pelo qual a utilização do advérbio indica que a indenização máxima destina-se aos casos de invalidez total.

Era, no entanto, silente quanto ao percentual devido aos casos de invalidez parcial, deixando, assim, ao Conselho Nacional de Seguros Privados a função de regulamentá-la:

Art. 12 O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

E de acordo com a resolução n. 154/2006 do CNSP, em caso de invalidez permanente, a quantia seria apurada tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais (art. 13, II), repetindo, neste particular, disposição já constante no §5º do art. 5º da lei 6.194/74.

A tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente atualmente em vigor encontra-se regulada na circular n. 29, de 20/12/1991 da SUSEP, incumbida no art. 29 da resolução 154/06 do CNSP de disciplinar os valores de prêmios, limites de indenização, percentuais de repasses, despesas gerais e outros carregamentos do Seguro DPVAT.

Segundo a norma em questão, havendo invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela para cálculo da indenização, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Quando, porém, se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que, na ausência de indicação do grau de redução funcional, corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão.

No caso em apreço, como já mencionado, o laudo que instrui a petição inicial apurou que o autor sofreu uma redução funcional acentuada da sua marcha em razão de lesão permanente na sua perna esquerda.

A tabela prevista na circular 29/1991 atribui à perda funcional total de um dos membros inferiores o percentual de 70% (setenta por cento) da indenização total.

Como a perda funcional incompleta da autora foi acentuada, assiste-lhe a indenização correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) sobre os 70% (setenta por cento) previstos para a perda total de um dos membros inferiores, o que equivale a 52,5% (cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total da indenização.

Daí assistir à demandante direito ao recebimento da indenização de R$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A correção monetária da indenização deverá fluir a partir do pedido de indenização, o que, no caso em apreço, coincide com a citação da recorrente, termo, outrossim, inicial também para a contagem dos juros.

Diante do exposto, peço vênia para divergir do voto do excelentíssimo juiz relator e voto pelo conhecimento do recurso, posto que próprio e tempestivo, mas pelo seu PROVIMENTO

PARCIAL para o fim de reduzir o valor da condenação a R$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), corrigida monetariamente segundo os índices sugeridos pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescida de juros de 1% ao mês, ambos contados a partir da citação.

Voto, ainda, por considerar prejudicada a sucumbência por ter o recorrente obtido êxito parcial em sua pretensão recursal.

BELO HORIZONTE, 16 de Julho de 2013

WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano material - Acidente de trânsito – Culpa concorrente – Improcedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Ronaldo Claret de Moraes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9027255.45.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	05/02/2013
RECORRENTE(S):	Marcelo Mota Reis		
RECORRIDO(S):	Doraci Gonçalves, Hudson Daniel de Souza Gonçalves, Sergio Educardo Nascimento Spinelli		

Recurso Inominado

EMENTA

INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO TRÊS VEÍCULOS. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 28 E 29-II DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CULPA CONCORRENTE. CADA QUAL DEVE SUPORTAR O PREJUÍZO SOFRIDO. SENTENÇA MANTIDA.

V O T O

Recurso tempestivo e, embora sem preparo, dele conheço por deferir ao recorrente a assistência judiciária.

Presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço.

MARCELO MOTA REIS recorreu da sentença prolatada pelo Juizado Especial Cível desta Capital, que julgou improcedente o pedido de indenização de danos materiais por ele formulado

contra DORACI GONÇALVES, HUDSON DANIEL DE SOUZA GONÇALVES e SÉRGIO EDUARDO NASCIMENTO SPINIELLI, reconhecendo que as partes agiram sem cautela e prudência necessárias quando da ocorrência do acidente envolvendo os três veículos, caracterizando culpa concorrente, impondo a cada qual suportar o seu prejuízo.

Da própria narrativa inicial do recorrente, autor desta ação indenizatória, pode-se chegar ao mesmo raciocínio da douta sentenciante.

O recorrente afirmou que seguia com sua motocicleta pelo Viaduto Oeste, atrás do automóvel Corsa, quando este derrapou e atravessou na pista; por estar chovendo e não guardar distância de segurança necessária, chocou-se contra o Corsa; a seguir veio o Pálio chocar-se contra a motocicleta.

Foi acertada a decisão monocrática aplicando as regras dos artigos 28 e 29-II do Código de Trânsito Brasileiro, merecendo ser confirmada por estes e por seus próprios fundamentos.

Por estes fundamentos, mantenho a decisão recorrida.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95, suspendendo a exigência por estar sob o pálio da assistência judiciária.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2013.

Ronaldo Claret de Moraes

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano material – Avarias em veículo - Estacionamento – Responsabilidade objetiva – Dever de guarda – Culpa exclusiva da vítima – Não configuração – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Cláudia Helena Batista		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9013177.12.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	Minas Tênis Clube		
RECORRIDO(S):	Bruno Ferreira Russo		

RECURSO INOMINADO

Ementa: Avarias em veículo estacionado – Responsabilidade objetiva - Dever de guarda – Culpa exclusiva da vítima não configurada - Sentença confirmada por seus próprios fundamentos.

I – Admissibilidade

Recurso próprio e tempestivo. Preparo regular.

II – Voto

Nos termos dos artigos 38 e 46 da Lei n. 9.099 de 1995, fica dispensado o relatório.

Cuida-se de pedidos de indenização por danos materiais. A sentença julgou procedentes os pedidos e condenou a parte embargante no pagamento de R$ 9.262,52 decorrentes dos prejuízos sofridos com a avaria do veículo.

Nas razões recursais a recorrente reitera os mesmos argumentos da contestação, especialmente de que sócio proprietário de clube socioesportivo não mantém relação de

consumo com o clube, pugnando pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, além do estatuto isentando-o de qualquer responsabilidade, que a parte recorrida não comprovou ter ingressado no estacionamento sem avarias e teria estacionado seu veículo em local inadequado sendo o responsável pelos danos.

A parte recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

Verifico que na fundamentação da decisão proferida todos os aspectos abordados no recurso foram adequadamente analisados pela sentenciante. A parte recorrente não se desincumbiu do ônus de provar suas teses de resistência. Evidente que prevalece o dever de guarda do estacionamento e, se a parte recorrida não estacionou o veículo de forma adequada, competia `a parte recorrente corrigir no momento do fato, sem aceitar o negócio jurídico e o dever de guarda e depósito caracterizado no contrato.

Assim, tanto a sentença como os acórdãos resultantes do julgamento pela Turma Recursal devem obedecer aos princípios da simplicidade, objetividade, com fundamentação sucinta, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Conforme disciplina o art. 46 da Lei n. 9.099 de 1995, se a sentença recorrida vier a ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, não há necessidade da composição de um conteúdo decisório novo bastando que a esse respeito se refira claramente o acórdão, servindo para ele a súmula do julgamento, em estrita observância dos princípios orientadores dos Juizados Especiais.

É o caso dos autos, posto que a sentença analisou corretamente os fatos, as provas e bem aplicou o direito. O ônus probatório dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão da parte recorrida era da recorrente que dele não se desincumbiu como ressaltado na fundamentação que analisou a questão à luz dos dispositivos do CDC.

O valor arbitrado não pode ser considerado excessivo ou desproporcional.

Ante o exposto, considerando a sistemática processual do microssistema dos Juizados, em análise dos autos e tendo em vista a inexistência de fato superveniente a ser levado em conta quando deste julgamento, nego provimento ao recurso e CONFIRMO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, pois bem apreciou a matéria, solucionando adequadamente a lide.

Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano material – Transporte rodoviário – Desaparecimento de bem no porta-embrulho de ônibus – Bagagem de mão - Dever de vigilância do passageiro – Exclusão de responsabilidade da transportadora – Improcedência do pedido - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Ronaldo Claret de Moraes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9059756.86.2011.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	19/03/2013
RECORRENTE(S):	TRANSNORTE – Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda.		
RECORRIDO(S):	Antônio Jorge Rios		

RECURSO INOMINADO

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SUBTRAÇÃO DE BENS TRANSPORTADOS NO PORTA-EMBRULHOS DE ÔNIBUS. DEVER DE VIGILÂNCIA DO PASSAGEIRO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA DELEGATÁRIA DO SERVIÇO. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.

V O T O

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei nº 9.099/95.

Recurso tempestivo e regularmente preparado. Presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço.

TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA. recorreu da sentença que a condenou a pagar ao recorrido ANTÔNIO JORGE RIOS a quantia de R$1.937,00, a título de indenização por danos materiais, decorrente de extravio de uma arma de fogo Taurus 38, 20 munições, um par de algemas e um coldre de couro, que estavam na bagagem de mão do

recorrido, em uma viagem dele em ônibus da recorrente, de Belo Horizonte para Taiobeiras, dia 10/10/2011.

Sustenta a recorrente não ter ficado demonstrado que o extravio da arma do recorrido aconteceu no interior do ônibus, pois a Polícia Militar vistoriou os passageiros e nada encontrou e, ademais, a bagagem do recorrido estava no porta-embrulhos, local onde o passageiro faz a vigilância de seus bens, não a empresa transportadora.

O serviço de transporte de passageiros sem dúvida está submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, como também a responsabilidade civil do transportador é objetiva, por se tratar de serviço público delegado, conforme preceitua o art. 37, § 6º da Constituição da República.

Entretanto, essa responsabilidade do delegatário não é absoluta em caso de comportamento omissivo, afastando-se na hipótese de culpa exclusiva do usuário.

A propósito dessa questão, com voto do relator Ministro Luiz Felipe Salomão (REsp. 1210064/SP, DJe 31/08/2012), o STJ decidiu que: A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano.

A questão do transporte de bagagem foi objeto de regulamentação por parte da ANTT Agência Nacional de Transportes Terrestres, que expediu a Resolução nº 1.432/2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006, que assim dispõe:

Art. 8º A transportadora responde pela indenização de bagagem regularmente despachada, na forma desta Resolução, até o valor de 3.000 (três mil) vezes o coeficiente tarifário, no caso de danos, e 10.000 (dez mil) vezes o coeficiente tarifário, no caso de extravio.

[...]

§ 6º Os volumes transportados no porta-embrulhos estão sob a responsabilidade dos passageiros e não estão sujeitos a qualquer tipo de indenização por dano ou extravio.

O autor, ora recorrido, ao narrar os fatos quando fez a atermação deste processo, evento 1, disse: Informa que deixou a bolsa no bagageiro interno do ônibus... que, por um instante, virou-se para conversar com sua família e, quando se dirigiu para o lado onde estava a bolsa, o mesmo constatou que ela estava aberta e mais para a frente do local deixado.

O Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar, evento 1, traz o registro da ocorrência de forma semelhante à do autor, acrescentando ter sido feita abordagem aos passageiros e no ônibus, não encontrando a arma.

Como se vê, o recorrido preferiu ter sua bolsa consigo ao invés de despachá-la no bagageiro do ônibus, mas não fez a vigilância necessária dela, dever que lhe competia.

Há robusto entendimento jurisprudencial no sentido de isentar de responsabilidade o transportador rodoviário quando se trata de extravio de bagagem levada no porta-embrulhos do ônibus. Veja-se:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESAPARECIMENTO DE OBJETO NO PORTA-EMBRULHOS - BAGAGEM DE MÃO - DEVER DE VIGILÂNCIA DO PASSAGEIRO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

O desaparecimento de bagagem de mão colocada pelo passageiro no porta-embrulho do compartimento interno do ônibus não está sob a guarda e vigilância do transportador, pois este somente responde pelos objetos que se encontram no bagageiro, lugar destinado exclusivamente a este fim. (TJMG, Apelação Cível 2.0000.00.371973-9/000, Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes, DJe. 11/12/2012).

Semelhantemente tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte Rodoviário. Furto de bagagem de mão de passageiro. Exclusão de responsabilidade da transportadora - Inteligência dos artigos 70 e 74, § 1o do Decreto Estadual n° 2.521/98 - Sentença confirmada - Recurso não provido. (Apelação 9189413-64.2009.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, DJe. 29/04/2011). No mesmo sentido: Apelações 0031857-75.2011.8.26.0003; 0004093-90.2009.8.26.0066; 0008954-73.2010.8.26.0070; e 9156700-12.2004.8.26.0000.

Com estes fundamentos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, julgando improcedente o pedido contido na inicial.

Sem condenação do recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95.

Belo Horizonte, 19 de março de 2013.

Ronaldo Claret de Moraes

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Casa noturna - Impedimento de entrada de cliente com porte de arma – Ausência de constrangimento ou tratamento inadequado – Improcedência do pedido - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Ronaldo Claret de Moraes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9001316.29.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	Jules Rene Gomes; Casa Noturna e Choperia Vale do Sereno Ltda-ME		
RECORRIDO(S):	Lúcio Gomes Caldeira		

RECURSO INOMINADO

Vistos, etc.

JULES RENE GOMES e CASA NOTURNA E CHOPERIA VALE DO SERENO LTDA - ME aviaram o presente recurso inconformados com a sentença proferida neste processo que condenou os recorrentes a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 ao autor LÚCIO GOMES CALDEIRA. A decisão recorrida concluiu que o autor foi indevidamente impedido de adentrar àquela casa noturna por estar armado, mesmo tendo se identificado como policial militar e apresentado porte de arma de fogo.

Segundo os recorrentes, não houve nenhum dano moral efetivo, tendo em vista que, após a proibição inicial de entrada do autor armado naquele estabelecimento, logo em seguida foi franqueado seu acesso e a alegada demora ocorreu em razão de o autor ter acionado a Polícia Militar para confecção do Boletim de Ocorrência. Sendo assim, buscam os recorrentes reverter a sentença condenatória e, alternativamente, a redução do valor da indenização.

O recorrido ofertou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

Com este breve relato, passo ao meu

VOTO:

Conheço do recurso, eis que próprio, regular e tempestivo.

Reexaminando detidamente este processo, com todo respeito ao entendimento da ilustre e operosa magistrada sentenciante, tenho que a sentença deve ser reformada.

O cerne da questão litigiosa é saber se a promovente foi alvo de conduta irregular ou desrespeitosa por parte de prepostos da empresa promovida, a ponto de dar lastro ao pedido de reparação moral. Penso que não.

Primeiro, porque não há comprovação efetiva no processo que o autor tenha sido alvo de tratamento inadequado por parte de prepostos da empresa promovida. Nenhuma comprovação neste sentido foi produzida pelo autor.

As testemunhas que compareceram ao processo foram firmes e unânimes no sentido de que, de fato, inicialmente, o autor foi impedido de adentrar a casa noturna por estar armado, tendo se identificado como policial militar e exibido porte de arma. No entanto, nenhuma testemunha narrou que o promovente tenha sido alvo de conduta inadequada ou desrespeitosa por parte dos empregados da empresa promovida.

No mesmo sentido, os testemunhos relatam que foi dada opção ao autor de colocar a arma no cofre e logo em seguida os seguranças da casa noturna acabaram franqueando a entrada do autor naquele recinto, mesmo armado.

Não se discute, no caso, se o autor possui permissão legal ou regulamentar para portar arma de fogo no interior de casa noturna por ser policial militar, e sim, se o promovente foi submetido a constrangimentos ou tratamento inadequado.

Sendo assim, não há comprovação no processo do alegado constrangimento e tratamento inadequado, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida.

Em seguindo lugar, segundo relatos das testemunhas a razão da demora para o autor adentrar a casa noturna, aproximadamente duas horas, ocorreu por iniciativa do próprio autor que acionou a Polícia Militar para confecção do Boletim de Ocorrência.

Tenho para mim que os fatos narrados por si só não passam de meros aborrecimentos do cotidiano que não dão ensejo a indenização por danos morais.

COM TAIS CONSIDERAÇÕES, dou provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais.

Não há condenação em custas e honorários, visto que não há recorrente vencido nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o meu voto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Estabelecimento comercial – Disparo de alarme antifurto - Revista de consumidor em via pública – Revelia – Atraso injustificado – Cerceamento de defesa – Não configuração – Ausência de prejuízo – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Cláudia Helena Batista		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9063828.19.2011.813.0024	**DATA DA SENTENÇA:**	09/04/2013
REQUERENTE(S):	Show Modas		
REQUERIDO(S):	Armanda Gonçalves Souza		

RECURSO INOMINADO

Ementa: Disparo de alarme anfifurto. Revista do consumidor na rua. Cliente abordado de forma mal educada. Dano moral configurado. Decretação da revelia na audiência de instrução e julgamento. Atraso injustificado para sua realização. Cerceamento de defesa não configurado. Ausência de prejuízo. Análise da sentença que abordou o conjunto probatório. Valor da indenização arbitrado dentro do parâmetro de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

I Admissibilidade

Recurso próprio, tempestivo. Preparo regular.

II Voto

Nos termos dos artigos 38 e 46 da Lei n. 9.099 de 1995, fica dispensado o relatório.

Cuida-se de pedido indenizatório por danos extrapatrimoniais.

A sentença julgou procedente a indenização por danos morais decorrente da abordagem do consumidor na via pública após o sistema de alarme. Considerou que a falha do fornecedor e os transtornos experimentados ensejam a reparação. Evento extremamente constrangedor e humilhações na presença de terceiros. Condenou no pagamento de indenização no patamar de R$3.000,00.

A irresignação recursal reitera que ocorreu cerceamento de defesa porque o juiz decretou a revelia da parte, mesmo tendo constado em ata o atraso na realização da audiência e a necessidade de colher prova testemunhal. Aponta inconsistência na narrativa dos fatos pela parte autora. Que agiu com diligência e sem ofensa ao consumidor. Pugna pela minoração do valor. Requer a reforma da sentença com a improcedência da pretensão.

Tanto a sentença proferida como os acórdãos resultantes do julgamento pela Turma Recursal devem obedecer aos princípios da simplicidade, objetividade, com fundamentação sucinta, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Conforme disciplina o art. 46 da Lei n. 9.099 de 1995, se a sentença recorrida vier a ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, não há necessidade da composição de um conteúdo decisório novo, bastando que a esse respeito se refira claramente o acórdão, servindo para ele a súmula do julgamento, em estrita observância dos princípios orientadores dos Juizados Especiais.

Especialmente quanto ao cerne da lide, é cediço o entendimento de que a responsabilidade dos fornecedores é objetiva. Como salientado na sentença, foi procedida instrução da ação e a parte recorrente devidamente intimada do dia e horário de sua realização. Adentrou na audiência com atraso significativo. Não trouxe provas para sustentar sua versão de atraso justificado e excludente das conseqüências processuais. A decretação de revelia por si só não configura cerceamento de defesa. Era necessário que o recurso apresentasse quais as provas estariam sendo indeferidas e sua relevância para o deslinde da lide. A dispensa de oitiva de testemunha por si só não configura ofensa ao direito processual.

Verifico que a sentença buscou demais indícios probatórios. O sentenciante, mais próximo das partes e da prova, fundamentando a sua decisão em precedentes de julgamentos dos nossos tribunais, merece ter sua decisão mantida.

O valor arbitrado para indenização ponderou os aspectos da razoabilidade e proporcionalidade. Não é excessivo nem provoca enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, considerando a sistemática processual do microssistema dos Juizados, em análise dos autos e tendo em vista a inexistência de fato superveniente a ser levado em conta quando deste julgamento, CONFIRMO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, pois bem apreciou a matéria e solucionou adequadamente a lide.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado `a causa.

BELO HORIZONTE, 9 de Abril de 2013

CLAUDIA HELENA BATISTA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Extravio de bagagem – Transporte rodoviário – Relação de consumo – Serviço defeituoso – Responsabilidade objetiva - Procedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Wauner Batista Ferreira Machado		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9000409.88.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	05/02/2013
RECORRENTE(S):	Auto Viação 1001 Ltda.		
RECORRIDO(S):	Cristiana Kunstetter Frauche e Carolina Kunstetter Frauche		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

Insurge-se a ré, ora recorrente, contra a sentença proferida pelo Magistrado de primeiro grau que a condenou ao pagamento de R$12.000,00 (doze mil reais), a título de danos morais, tudo em virtude do extravio das bagagens das autoras durante a execução de contrato de transporte rodoviário. Preliminarmente, alegou culpa exclusiva de terceiro, já que as bagagens teriam sido furtadas por pessoa não identificada. No mérito, afirmou que a requerente não comprovou os fatos narrados na peça inicial. Prosseguindo, sustenta a não configuração do dano moral no caso narrado.

O recorrido, por sua vez, aduz que a decisão de primeira instância foi extremamente acertada, na medida em que a requerida, ora recorrente, causou danos às autoras e deve responder por tal conduta.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Ementa:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS. A prestadora de serviços tem o dever de guarda e vigilância sobre os bens confiados a sua responsabilidade. O extravio de bagagem é fato que enseja danos morais.

O recurso é próprio, tempestivo e com preparo, deles conheço.

Adentrando na questão de mérito, constato que há, na presente lide, típica relação de consumo, uma vez que as partes do processo enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor, constantes nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Tem-se, pois, que a responsabilidade dos recorrentes é objetiva, conforme dispõe o art. 14, do CDC:

Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De plano, verifico que a ocorrência do extravio da bagagem é fato incontroverso nos autos e, por isso, não necessita de dilação probatória, a teor do que dispõe o inciso III, do art. 334, do Código de Processo Civil. Sendo assim, parece-me clara a existência de falha na prestação do serviço e a conseqüente aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, conforme explanado acima.

Nesse ponto ressalto que a tese de culpa exclusiva de terceiro, excludente de responsabilidade prevista no inciso II, do par. 3º, do art. 14, do CDC, não é suficiente para retirar por completo a responsabilidade da empresa prestadora do serviço. Ora, uma vez que as consumidoras confiaram seus pertences à ré desta ação, era de se presumir que esta deveria tomar todos os cuidados possíveis para evitar infortúnios como o que de fato veio a ocorrer. Tem-se, assim, que a empresa falhou ao não prestar a devida vigilância sobre os bens que lhe foram confiados, tratando-se de típico caso de culpa in vigilando. Não bastasse isso, ressalto que a empresa requerida sequer teve sucesso na comprovação da existência de furto.

Da mesma forma, a existência dos danos morais parece-me clara. Afinal, ter objetos de uso pessoal perdidos por mero descuido da prestadora de serviço não pode ser tido como fato corriqueiro da vida em sociedade ou mero dissabor. Tais fatos extrapolam os limites do razoável e, por isso, merecem sanção pecuniária a eles equivalentes.

Constata-se, assim, a existência dos três requisitos necessários para a concessão da indenização pleiteada na petição inicial: ato ilícito, dano e nexo causal entre este e aquele. Outrossim, entendo que o valor arbitrado a título de danos morais está condizente com a jurisprudência pátria e os demais julgados deste tribunal, sendo suficiente tanto para reparar os danos sofridos pelo recorrido, quanto para punir o transgressor do comando jurídico estabelecido.

Por tudo isso, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo in totum a sentença atacada.

Também condeno o réu/recorrente ao pagamento de custas, acaso existentes, e ao pagamento de honorários advocatícios, que, na forma do § 3º, do art. 20, do CPC, fixo em 15% do valor da condenação.

Belo Horizonte, 4 de Fevereiro de 2013.

Wauner Batista Ferreira Machado

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Interrupção de serviço de telefonia – Dano à imagem de pessoa jurídica – Procedência – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Sérgio Castro da Cunha Peixoto		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9028338.96.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	18/01/2013
RECORRENTE(S):	Telemar Norte Leste S/A		
RECORRIDO(S):	Al Comércio de Materiais de Escritório Ltda.		

RECURSO INOMINADO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade por ter sido tempestivamente interposto e estar regularmente preparado.

No entanto, compreende-se ter a veneranda sentença recorrida dado a adequada solução ao caso, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, como admitido sub judice no art. 46 da lei 9.099/95.

A empresa recorrida, além de hipossuficiente técnica e economicamente, consome integralmente o serviço de telefonia em sua atividade, não o revendendo a terceiros, motivo pelo qual o negócio jurídico celebrado com a operadora de telefonia recorrente caracteriza relação de consumo, como adequadamente apreciado na veneranda sentença recorrida.

Ainda que assim não se entendesse, o resultado do feito seria exatamente o mesmo sob a ótica do direito contratual.

O fato constitutivo do direito da autora se resume ao direito contratual de receber o serviço, o qual está incontroverso nos autos.

Diante disso, na medida em que negou tê-lo recebido no período de 26/03/2012 a 02/04/2012, incumbiria ao devedor da obrigação, ou seja, ao réu, ora recorrente, o ônus da prova do seu cumprimento, nos termos do art. 333, II do CPC.

O recorrente, contudo, como bem observado na sentença, não instruiu sua defesa com a relação das ligações efetuadas no período acima, ou seja, com a prova de que o réu teria usufruído normalmente do serviço de telefonia fixa.

Por isso, reputa-se inadimplida a obrigação e, como tal, responde o devedor pelas perdas e

danos decorrentes da obrigação inadimplida, seja com fundamento no art. 14 do CDC, seja nos art. 395 e 397 do Código Civil.

Evidente, outrossim, que a privação de uma empresa das suas linhas telefônicas prejudica sua atividade e imagem perante os clientes, causando-lhe danos não avaliáveis economicamente e que, por esta razão, reclamam uma compensação financeira proporcional ao interesse jurídico protegido, à repercussão do dano e às condições econômicas do ofendido, para compensar seus transtornos e, secundariamente, incentivar o ofensor a ser mais diligente em sua atividade.

Esta, aliás, a orientação do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

A falha por interrupção na prestação dos serviços de telefonia prestados a pessoa enseja o dever de indenizar. (Apelação Cível 1.0301.06.023643-9/001, Rel. jurídica dano moral Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/01/2012, publicação da súmula em 27/01/2012)

O valor da indenização nela arbitrada, por sua vez, não se revela desproporcional à ofensa, motivo pelo qual se impõe seja respeitado o subjetivismo concedido ao juiz de primeira instância no arbitramento dos danos morais.

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso, adotando-se os fundamentos da sentença de primeira instância.

Com base no art. 55, da Lei 9.099/95, voto, também, pela condenação do recorrente ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor dos procuradores do recorrido, a serem arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

BELO HORIZONTE, 18 de Janeiro de 2013

SERGIO CASTRO DA CUNHA PEIXOTO

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Jogo de futebol – Reinauguração de estádio - Serviço defeituoso – Compra de ingresso pela internet – Não disponibilização ao comprador – Impossibilidade de assistir à partida – Procedência do pedido		
COMARCA:	Ronaldo Claret de Moraes		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Ronaldo Claret de Moraes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9017640.94.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	15/10/2013
RECORRENTE(S):	Thiago Lima Dalariva		
RECORRIDO(S):	Minas Arena – Gestão de Instalações Esportivas S/A; Cruzeiro Esporte Clube		

RECURSO INOMINADO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM JOGO DE FUTEBOL NO MINEIRÃO. COMPRA DO INGRESSO PELA INTERNET E NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DELE AO COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTIR A PARTIDA DE REINAUGURAÇÃO DO ESTÁDIO. FRUSTRAÇÃO E DOR PELA OPORTUNIDADE ÚNICA PERDIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$5.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

V O T O

Dispensado o relatório com fulcro no art. 38 da Lei n° 9.099/95.

Recurso tempestivo e sem o regular preparo. Entretanto, o recorrente encontra-se sob o pálio da assistência judiciária. Presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço.

THIAGO LIMA DALMIRA recorreu da sentença que julgou improcedente o pedido formulado contra MINAS ARENA GESTÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S/A e CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, de indenização por danos morais decorrente da prestação defeituosa dos serviços que contratou mediante pagamento de ingresso para o jogo de futebol realizado no Estádio Mineirão no dia 03 de fevereiro de 2013, entre Cruzeiro e Atlético.

Sustenta ter adquirido dois ingressos, via internet, para assistir ao jogo de reinauguração do estádio Mineirão, entre Cruzeiro e Atlético, no dia 03 de fevereiro de 2013, e por cada qual pagou R$130,00; todavia, ao comparecer ao estádio para apanhar os ingressos, eles já não existiam, frustrando a expectativa do recorrente, causando-lhe dor e sofrimento porque é torcedor do Cruzeiro e queria ter participado de um momento histórico do futebol.

A sentença recorrida afastou corretamente as preliminares de ilegitimidade ativa do autor, ausência de interesse e ilegitimidade passiva do Cruzeiro Esporte Clube, arguidas pelos réus, ora recorridos. Todavia, ao julgar improcedente o pedido indenizatório, a decisão não foi com o costumeiro acerto do Dr. Paulo Barone Rosa.

Fundou-se a decisão de improcedência, em síntese, no fato de que o defeito do serviço prestado não foi suficiente a causar dano moral ao autor.

O caso presente difere dos demais que tive oportunidade de julgar como juiz relator dos recursos inominados interpostos para esta 4ª Turma Recursal discutindo questões relativas à famigerada partida de futebol reinaugurando o Estádio Governador Magalhães Pinto, popularmente conhecido por Mineirão.

Nos processos anteriores, os autores das ações pleiteavam indenização porque houvera defeito na prestação dos serviços, tais como sujeição do torcedor a filas por longo tempo para retirar o ingresso adquirido pela internet e falta de estrutura dentro e fora do estádio, impossibilidade de compra de alimentos, bebidas e água mineral; existência de banheiros sem água, papel higiênico e lixeiras; estádio sem condições mínimas de permanência; impossibilidade de ocupar a cadeira numerada, lugar reservado na compra.

O caso presente é mais grave: o recorrente comprou dois ingressos via internet, pagou por eles o valor de R$260,00, mas não conseguiu retirá-los na bilheteria do Estádio, como fora orientado na ocasião da aquisição deles; e, em decorrência disso, deixou de assistir ao jogo de reabertura do Estádio Mineirão, envolvendo as equipes do Cruzeiro Esporte Clube e Clube Atlético Mineiro no dia 03 de fevereiro de 2013.

Qualquer torcedor ficaria frustrado e infeliz na situação do recorrente. Ficar impossibilitado de assistir essa partida para quem é torcedor de um dos clubes, por falha grosseira das entidades organizadoras do evento, causou uma frustração intensa para esse aficionado cruzeirense, como informou ser o autor.

Aqui não é hipótese de mero dissabor, de insatisfação por um serviço mau prestado, fato passível de acontecer na vida cotidiana; mas sim a dor pela perda de um evento grandioso

para o torcedor, algo que não se repetirá na história, fato que afeta o íntimo da pessoa pela frustração e dor pela perda da oportunidade única, porquanto caracterizado o dano moral.

É importante ressaltar que o Estatuto do Torcedor, Lei nº 10.671/2003, art. 40, dispõe que a defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, art. 14, estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Reconhecida a existência do dano moral, impõe-se fixar o quantum indenizatório. A frustração e o sentimento de perda do autor foram intensos, conforme acima referido. A culpa dos recorridos é consistente, eis que venderam mais ingressos do que poderiam, demonstrando grande descontrole administrativo e imensa gana por arrecadar mais. Essas premissas implicam em reconhecer como razoável à reparação pelo dano causado a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Por estes fundamentos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, julgando procedente o pedido indenizatório por dano moral, condenando os recorridos MINAS ARENA GESTÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S/A e CRUZEIRO ESPORTE CLUBE a pagarem, solidariamente, a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao THIAGO LIMA DALMIRA, valor sujeito a juros e correção monetária, contados da data desta decisão.

Sem condenação do recorrente nas despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/95.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2013.

Ronaldo Claret de Moraes

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Plano de saúde – UNIMED – Falha no atendimento - Demora para internação em apartamento – Ato ilícito – Valor da indenização – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Cláudia Helena Batista		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9029274.87.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	17/12/2013
RECORRENTE(S):	UNIMED – Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico		
RECORRIDO(S):	Kátia Cristiane Tibúrcio		

RECURSO INOMINADO

Ementa: Plano de saúde - Falhas no atendimento - Demora para internação em apartamento - Prova dos transtornos e dissabores do usuário - Ato ilícito - Dano moral configurado - Valor da indenização em patamar razoável e atendendo ao critérios legais e jurisprudenciais - Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

I Admissibilidade

Recurso próprio e tempestivo. Preparo regular.

II Voto

Nos termos dos artigos 38 e 46 da Lei n. 9.099 de 1995, fica dispensado o relatório.

Cuida-se de pedido indenizatório por danos morais.

A sentença acolheu a pretensão condenando a operadora de plano de saúde no pagamento de indenização arbitrada no valor de R$8.000,00.

A irresignação recursal reitera os termos da contestação. Atendeu a usuária no serviço de pronto-atendimento com qualidade e utilizando de todos os recursos técnicos para o tratamento. Não foram comprovadas falhas quanto à qualidade e higiene do local.

Não estariam configurados os elementos ensejadores da indenização pro danos morais.

Tanto a sentença proferida como os acórdãos resultantes do julgamento pela Turma Recursal devem obedecer aos princípios da simplicidade, objetividade, com fundamentação sucinta, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Conforme disciplina o art. 46 da Lei n. 9.099 de 1995, se a sentença recorrida vier a ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, não há necessidade da composição de um conteúdo decisório novo, bastando que a esse respeito se refira claramente o acórdão, servindo para ele a súmula do julgamento, em estrita observância dos princípios orientadores dos Juizados Especiais.

Analisando a fundamentação apresentada, forçoso concordar com o posicionamento da sentenciante. A parte recorrida comprovou com o relatório médico que no seu caso o tratamento indicado era a internação o que ocorreu após dois dias de espera no setor de pronto-atendimento. Lavrou Boletim de Ocorrência Policial com a descrição dos transtornos experimentados. Há fortes indícios de ausência de vagas no setor de internação. Tanto que a parte recorrente não comprova a existência de vagas no dia e horário de atendimento da usuária. Limita-se a apresentar dados do prontuário com os serviços prestados. Comprovada a falha no serviço esperado e devidamente pago pelo usuário. Não se trata de mero dissabor. O valor arbitrado é razoável e proporcional.

Aplica-se o entendimento do STJ quanto aos parâmetros para modificação em grau de recurso do valor fixado pelo juiz de primeiro grau nas condenações extrapatrimoniais. Não sendo o montante elevado e nem irrisório, deve ser prestigiado o arbitramento do magistrado que esteve à frente da instrução e analisou o caso próximo das provas.

Ante o exposto, considerando a sistemática processual do microssistema dos Juizados, em análise dos autos e tendo em vista a inexistência de fato superveniente a ser levado em conta quando deste julgamento, nego provimento ao recurso e CONFIRMO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, pois bem apreciou a matéria e solucionando adequadamente a lide.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios fixando o montante em 20% do valor da condenação.

BELO HORIZONTE, 17 de Dezembro de 2013

CLAUDIA HELENA BATISTA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Protesto indevido de título – Duplicata sem lastro – Instituição financeira – Endosso translatício – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte do pedido – Provimento em parte		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Sérgio Castro da Cunha Peixoto		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9018536.74.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	23/02/2013
RECORRENTE(S):	Banco Citibank S/A		
RECORRIDO(S):	Maria Terezinha Soares Silveira		

RECURSO INOMINADO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade por ter sido tempestivamente interposto e estar regularmente preparado.

A sentença recorrida analisou adequadamente o mérito da demanda, ao considerar a instituição financeira endossatária da duplicata, por endosso translatício, frise-se, parte legítima e responsável pela indenização à recorrida.

A duplicata mercantil é um título causal, somente podendo estar fundada num contrato de compra e venda ou numa prestação de serviços validamente celebrados.

Ausente este requisito, ou seja, estando os títulos sem aceite e desacompanhados dos imprescindíveis comprovantes de entrega da mercadoria ou prestação do serviço, as duplicatas são frias e, como tal, o saque é ilícito, não obrigando o devedor principal, isto é, o sacado.

Neste caso, na medida em que a certidão de protesto não indica a existência de outros endossantes ou avalistas, o recorrente, como endossatário de boa-fé, poderia exigir o valor do título do sacador independentemente de protesto, com fundamento no art. 186 do Código Civil, eis que ele praticou um ato ilícito.

Na realidade, mesmo ciente de que os comprovantes de entrega da mercadoria ou prestação do serviço seriam imprescindíveis à execução das duplicatas, posto que não aceitas, não se importou em exigi-los quando as recebeu através de endosso translativo.

Assim, na medida em que a instituição financeira, detentora do risco do negócio e do conhecimento técnico necessário ao exercício da sua atividade, admitiu receber em endosso translativo títulos causais, não aceitos, sem se importar em checar se eram válidos, não pode ela ser taxada como portadora de boa-fé.

Sua conduta se equipara ao dolo eventual, por estar ciente de que, se vier a levar o título a protesto para a garantia do seu direito de regresso contra o sacador endossante, inevitavelmente causará um dano à imagem e credibilidade do sacado, única e real vítima no evento.

Saliente-se que a instituição financeira possui meios para obter o ressarcimento dos seus danos sem o protesto do título, uma vez que o sacador endossante responde civilmente pelas perdas e danos decorrentes do ato ilícito por ele cometido ao sacar e lhe endossar uma duplicata sem lastro.

Assim, na medida em que a instituição financeira foi negligente no exercício da sua atividade e, mesmo possuindo outros meios para o ressarcimento do seu prejuízo, optou justamente por aquele que prejudicará a única parte inocente na relação jurídica, para evitar um processo de conhecimento, deverá ela responder, solidariamente ao sacador, por todos os danos causados ao sacado.

Nesse sentido, aliás, o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MORAIS. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1281078 / SP, Terceira Turma, Relator: Min. Sidiney Benetti, DJe 21/06/2010).

A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido nas hipóteses de endosso-translativo, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. Precedentes específicos desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1091699 / RS, Quarta Turma, relator: Min. Luiz Felipe Salomão, DJE 27/11/2012).

Mesmo que não se considerasse ter agido com culpa, responderia ainda assim pelos danos causados ao consumidor, uma vez que sua responsabilidade é objetiva e, como tal, obriga-se independentemente de culpa pelo ressarcimento dos danos decorrentes dos serviços por ela prestados.

Por outro lado, impõe-se a redução do valor dos danos morais arbitrados na sentença recorrida.

Em circunstâncias normais, uma indenização de R$6.000,00 (seis mil reais) para a compensação dos danos morais decorrentes de um protesto ilícito estaria perfeitamente dentro do limite de subjetividade atribuído ao julgador.

No entanto, verifica-se no caso em apreço que o protesto não foi o único lavrado sub judice fraudulentamente contra a recorrida.

As certidões que instruem a petição inicial indicam a concomitância deste com dois outros protestos de duplicatas sacadas pelo mesmo Marco Antônio de Vasconcelos ME, mas endossadas ao HSBC BANK BRASIL S/A.

Estes dois outros protestos deram causa a duas novas demandas movidas contra o sacador dos títulos e a instituição financeira acima referida, num dos quais (9034327.83.2012.813.0024) foi realizada uma transação no valor de R$3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) e noutro (9018535.89.2012.813.0024) houve uma condenação no valor de R$4.976,00 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais).

Antes disso, já havia demandado contra a Só Roupas Profissionais e Uniformes Ltda., contra o HSBC BANK BRASIL S/A e contra o SERASA e os tabeliães do 3º e 4º ofícios de protestos de Belo Horizonte, auferindo nestes processos as indenizações de R$5.000.00 (seis mil reais) e R$6.000.00 (cinco mil reais), respectivamente (proc. 902903554.2011.813.0024 e 9060493.89.2011.0024).

Constata-se, ainda, na certidão do cartório distribuidor de protestos de Belo Horizonte apresentada no evento 51 deste último protesto, que a demandante possui outros sete protestos ativos além destes objetos dos feitos acima referidos.

Na medida em que até agora nenhum dos supostos credores conseguiu comprovar a existência e validade do seu crédito, é razoável presumir-se que todos foram igualmente fraudulentos.

Entretanto, como o dano decorrente de todos os protestos é único, porquanto bastaria um único título protestado para que a imagem e credibilidade da recorrida já estivesse abalada no mercado de consumo, impõe-se repartição da obrigação de indenizar entre os respectivos portadores de boa-fé, seja como forma de amenizar o prejuízo destes, que também foram vítimas de um comerciante desonesto, seja para evitar que a multiplicidade das indenizações acabem por tornar o fato lucrativo à recorrida.

Nessas condições, impõe-se seja o valor das novas indenizações reduzido a R$500,00 (quinhentos reais), de forma a compensar a recorrida pelos transtornos sofridos, sem, contudo, somadas às outras indenizações já fixadas e às demais que certamente ainda estarão por vir, proporcionar-lhe um enriquecimento indevido.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para o fim de reduzir o valor da indenização a R$500,00 (quinhentos reais).

Com base no art. 55, da Lei 9.099/95, voto, também, por considerar prejudicada a sucumbência, por ter sido o recorrente vencedor em sua pretensão recursal.

BELO HORIZONTE, 23 de Fevereiro de 2013

SERGIO CASTRO DA CUNHA PEIXOTO

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Reembolso de despesas – Plano de saúde – UNIMED – Prótese necessária para tratamento cirúrgico - Exclusão de cobertura – Cláusula abusiva – Nulidade – Dano moral – Não configuração – Ausência de nexo causal – Ato ilícito - Procedência em parte do pedido – Provimento em parte		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Cláudia Helena Batista		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9045802.02.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	17/12/2013
RECORRENTE(S):	UNIMED – Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico		
RECORRIDO(S):	Maria Monteiro de Melo; Eliana Weirmam de Melo		

RECURSO INOMINADO

Ementa: Plano de saúde. Reembolso de despesas. Prótese necessária para tratamento cirúrgico. Cláusula excludente abusiva em face da aplicação do CDC. Indenização por danos morais. Nexo causal não configurado. Divergência de interpretação que afasta a prática de ato ilícito pelo fornecedor. Sentença parcialmente reformada para decotar a indenização extrapatrimonial.

I Admissibilidade

Recurso próprio e tempestivo. Preparo regular.

II Voto

Nos termos dos artigos 38 e 46 da Lei n. 9.099 de 1995, fica dispensado o relatório.

Cuida-se de pedido reembolso de despesas médicas e indenização por danos morais. A sentença julgou a pretensão procedente, determinando a restituição do valor de R$7.800,00 e indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R$2.000,00.

A irresignação recursal reitera os argumentos da contestação. Alega que o plano de saúde da usuária e parte recorrida, Maria Monteiro de Melo, foi celebrado antes da vigência da Lei n. 9.656 de 1998 e não houve interesse na migração. Autorizou a realização da cirurgia de artroplastia total de joelhos, mas limitou a cobertura para colocação de próteses.

A conduta está fundada em cláusula contratual válida e legítima. Tece comentários sobre a regularidade da conduta em conformidade com a Nota Técnica da ANS. Necessidade de equilíbrio econômico e financeiro do contrato em conformidade com as coberturas contratadas. Ausência dos elementos ensejadores para a indenização por danos morais.

Quanto ao pedido de restituição do valor despendido para pagamento da prótese, verifica-se que a sentença analisou com propriedade e de forma fundamentada a abusividade da limitação em conformidade com os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, e não em relação à lei posterior. De fato, a jurisprudência firmou entendimento, inclusive no âmbito do STJ, quanto à exclusão de órteses e próteses não previstas nas cláusulas contratuais. Se a prova, especialmente o laudo médico, indicar que a colocação da prótese é necessária para o tratamento cirúrgico autorizado pela operadora de plano de saúde, é abusiva a cláusula que prevê sua exclusão da cobertura. É que, neste caso, a prótese está ligada ao ato cirúrgico que nem teria sentido de ser realizado se não fosse para tal finalidade.

Fundado no princípio da confiança e da finalidade esperada pelo consumidor, a limitação em tais casos é excessivamente onerosa e deve ser declarada como abusiva. No caso dos autos, declarado o valor do procedimento, R$7.800,00, verifica-se que não é excessivo e nem causador de desequilíbrio econômico-financeiro, especialmente sem a apresentação de cálculo atuarial que indique a gravidade para as finanças do plano da assunção da cobertura.

Já o nexo causal para a indenização por danos morais indica ato ilícito do fornecedor para negar a cobertura em ato contrário `a lei e que venha causar grave prejuízo a vítima. Ora, a recusa ocorreu em razão de cláusula contratual expressa e de conhecimento da parte recorrida, redigida de forma clara. A divergência não configura uma pretensão indevidamente resistida, com necessidade de intervenção do Poder Judiciário para interpretação do direito aplicável ao caso. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a divergência contratual, por si só, não enseja reparação por danos morais. A conclusão é que não estão configurados os elementos ensejadores, devendo ser decotada a condenação a título de danos morais.

DIANTE DO EXPOSTO, dou PARCIAL provimento ao presente recurso, para DECOTAR DA CONDENAÇÃO a indenização por danos morais, MANTENDO os demais comandos para condenar na restituição do valor de R$7.800,00 devidamente corrigidos.

Deixo de condenar a parte requerida nas custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

BELO HORIZONTE, 17 de Dezembro de 2013

CLAUDIA HELENA BATISTA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Transporte aéreo – Atraso de vôo – Perda de conexão – Assistência insuficiente ao passageiro – Valor da indenização – Critério de fixação - Procedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Cláudia Helena Batista		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9020481.96.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	08/04/2013
RECORRENTE(S):	Paula Brandão Fontes		
RECORRIDO(S):	VARIG – VRG Linhas Aéreas S/A		

RECURSO INOMINADO

Ementa: Atraso de voo superior a quatro horas. Perda da conexão. Excludente de força maior não caracterizada. Assistência prestada ao passageiro insuficiente para afastar o dever de indenizar. Danos morais configurados. Sentença reformada.

I Admissibilidade

Recurso próprio e tempestivo. A recorrente está amparada pelo benefício da assistência judiciária juntando o comprovante de renda junto com as razões recursais.

II Voto

Nos termos dos artigos 38 e 46 da Lei n. 9.099 de 1995, fica dispensado o relatório.

Cuida-se de pedido de indenização por danos morais julgado improcedente. A sentença julgou improcedente a pretensão.

A irresignação recursal reitera o pedido da inicial. A parte consumidora adquiriu passagem aérea trecho Belo Horizonte/Aracaju. A companhia informou conexão na cidade do Rio de

Janeiro. Em virtude de atraso na decolagem, não conseguiu embarcar no vôo conexo. Alega que somente com pressão dos passageiros foram colocados em hospedagem sem condições adequadas. Chegou ao destino final com atraso de onze horas. Formula pedido de reconhecimento da indenização a título de danos morais ao argumento de que ele não atendeu aos ditames legais.

As contrarrazões recursais pugnam pela manutenção da sentença. Argumentam que prestaram os serviços necessários. O atraso decorreu da necessidade de readequação da malha aérea. Não estão configurados os elementos ensejadores da indenização por danos morais.

Entendo que estão presentes os elementos ensejadores.

A responsabilidade do transportador que presta serviço público por concessão é objetiva e de resultado. O consumidor é obrigado a concordar com conexões e mudanças para chegar ao destino final pretendido. Os atrasos decorrentes de mudança de malha aérea não são considerados como força maior. Mesmo disponibilizando hospedagem, ainda que no caso dos autos a reclamação sobre a sua má qualidade não tenha sido comprovada, por si só não afasta o dever de indenizar. Os transtornos e aborrecimentos e a frustração por não ter um serviço que se propõe rápido e eficiente não estão na órbita dos percalços diários. São anormais e ensejam a reparação extrapatrimonial.

Quanto ao montante, filio-me à corrente doutrinária que entende não estar compreendido na fixação do quantum do dano moral o caráter sancionatório e pedagógico no sentido de punir o causador do evento danoso com a finalidade de coibir práticas futuras.

Nosso ordenamento não prevê sanção sem lei expressa que o comine. O juiz não pode ir além da lei. Não pode considerar o aspecto punitivo na fixação do dano moral.

Entretanto, ao arbitrar o valor da indenização, deve-se ter em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, evitando o enriquecimento sem causa. O juiz deve estar especialmente atento aos ditames do Código Civil de 2002, art. 944, parágrafo único, que recomenda prudência na fixação da indenização, de modo a serem mantidas as exatas proporções entre a gravidade da culpa e o dano efetivamente experimentado pelo ofendido.

Mas, observar a regra legal que impõe como parâmetro, cautela, moderação, razoabilidade, proporção entre a gravidade da culpa e o dano efetivamente experimentado, não significa considerar o aspecto da capacidade econômica do ofensor ou do ofendido como preponderante, mas o impacto social e interno para a vítima do nexo de causalidade ínsito na própria narrativa dos fatos.

DIANTE DO EXPOSTO, dou provimento ao presente recurso, para condenar na indenização por danos morais no patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser monetariamente corrigidos pelo índice divulgado pela Corregedoria Geral de Justiça do TJMG e juros de mora de 1% ao mês desde a prolação desta decisão e devidos até o efetivo pagamento.

Deixo de condenar a parte requerida nas custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

A recorrida fica advertida do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, contados do trânsito em julgado dessa decisão, independente de nova intimação. Findo o prazo, incidirá multa de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, conforme art. 475-J do CPC.

BELO HORIZONTE, 8 de Abril de 2013

CLAUDIA HELENA BATISTA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Assalto – Interior de ônibus - Caso fortuito externo – Excludente de responsabilidade – Improcedência do pedido - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Ronaldo Claret de Moraes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9009214.30.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	19/03/2013
RECORRENTE(S):	Consórcio BHLeste Viação Globo		
RECORRIDO(S):	Silvana Perpétuo dos Santos		

RECURSO INOMINADO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ASSALTO. INTERIOR DE ÔNIBUS. CASO FORTUITO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA REFORMADA.

V O T O

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei nº 9.099/95.

Recurso tempestivo e regularmente preparado. Presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço.

CONSÓRCIO BHLESTE - VIAÇÃO GLOBO recorreu da sentença que a condenou a restituir à recorrida SILVANA PERPÉTUO DOS SANTOS a quantia de R$319,00 e a indenizá-la, a título de danos morais, em R$622,00, porque a recorrida fora vítima de um assalto à mão armada ocorrido no interior de ônibus da recorrente, e lhe subtraíram um aparelho de telefone celular.

Sustenta a recorrente tratar-se de caso fortuito; inexistência de nexo causal; e não ter comprovação de ocorrência de dano moral. Pediu reforma da decisão, com julgamento improcedente.

O fato ensejador das condenações, ocorrência de assalto à mão armada no interior de um ônibus da recorrente, no qual a recorrida estava e foi uma das vítimas, é incontroverso.

No contrato de transporte, o transportador tem como uma de suas obrigações transportar a pessoa ou coisa com segurança.

Todavia, hipóteses existem em que esta responsabilidade é afastada, como no caso de caso assalto, caracterizando caso fortuito.

Esse entendimento é majoritário nas decisões do STJ e do TJMG. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ASSALTO - INTERIOR DE ÔNIBUS - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA - EXCLUDENTE - CASO FORTUITO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Fato inteiramente estranho ao transporte (assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo), constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora. (STJ, AgRg no Ag 711078 / RJ, Rel,. Min. Sidinei Beneti, DJe 30/09/2008). No mesmo sentido: REsp. 726371/RJ, DJ 05/02/2007 p. 244; REsp. 714728/MT, DJ 01/02/2006, p. 566).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS - FORTUITO EXTERNO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO.O roubo com arma no interior de coletivo constitui ato doloso de terceiro que em nada se relaciona com o transporte em si (fortuito externo), não se tratando de risco próprio da atividade desenvolvida, razão pela qual não pode empresa transportadora ser responsabilizada. (TJMG, Proc. 1.0040.10.000982-4/001, Rel. Des. Rogerio Medeiros, DJe. 01/02/2013). No mesmo sentido: Proc. 1.0024.06.306962-9/001, DJe. 05/05/2012; Proc. 1.0338.07.065705-5/001, DJe. 14/05/2012.

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida, julgando improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55, parte final, da lei 9.099/95.

Belo Horizonte, 19 de março de 2013.

Ronaldo Claret de Moraes

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Extravio de bagagem - Pedido de assistência judiciária indeferido – Presunção de boa condição econômico-financeira da recorrente – Ilegitimidade passiva – Não configuração – Voo operado por companhia aérea parceira – Procedência em parte do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Ronaldo Claret de Moraes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9031719.78.2013	**DATA DA DECISÃO:**	18/12/2013
RECORRENTE(S):	Marcela Coelho da Gama; Aerovias Del Continente Americano S/A - Avianca		
RECORRIDO(S):	Marcela Coelho da Gama; Aerovias Del Continente Americano S/A - Avianca		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA. FALTA DE PREPARO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM FIXADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

V O T O

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Recurso interposto pela autora: MARCELA COELHO DA GAMA aviou o presente recurso buscando reformar a sentença que julgou parcialmente procedentes seus pedidos formulados na inicial, condenando, solidariamente, as rés, ora recorridas, AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA e LINEAS AEREAS COSTARRICENCES LACSA, ao pagamento de R$3.000,00 a título de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e sem preparo. A recorrente pediu assistência judiciária na fase recursal, todavia não demonstrou estar em situação econômico-financeira que a impeça de satisfazer o preparo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Ao contrário, os fatos dos autos fazem presumir ser ela pessoa de boa condição econômico-financeira, uma vez que realizou viagem internacional levando consigo objetos pessoais, roupas, acessórios, produtos cosméticos, dentre outros, totalizando o importe de R$18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), razões porque indefiro o benefício pedido.

Recurso interposto pela ré.

Recurso tempestivo e regularmente preparado. Presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço. Insiste, preliminarmente, AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA ser parte ilegítima no processo, uma vez que o voo em que ocorreram os fatos descritos pela autora foi operado por companhia aérea parceira. No mérito, requer a exclusão da condenação por danos morais.

A preliminar suscitada não merece prosperar. Em que pese a insatisfação, razão não lhe assiste, tendo em vista que as passagens aéreas foram adquiridas através da recorrente, conforme documentos acostados com a inicial, questão, inclusive, já apreciada pela sentença proferida pelo Juiz Singular.

Quanto à indenização por danos morais, diante dos aborrecimentos e dissabores experimentados pela consumidora, que teve, ainda que temporariamente, sua bagagem extraviada por falta de diligência da companhia aérea que é depositária da bagagem, outra decisão não poderia ter sido tomada, senão sua condenação.

Sendo assim, a sentença recorrida apreciou, satisfatoriamente, todas as questões apresentadas pelo recorrente, tendo o Julgador Monocrático analisado os fatos com percuciência e decidido com proficiência, dando correto deslinde às questões postas, pelo que merece ser confirmada por estes e pelos seus próprios fundamentos, conforme faculta o art. 46, da Lei n° 9.099/95.

Com estes fundamentos, deixo de conhecer do recurso interposto por MARCELA COELHO DA GAMA e nego provimento ao recurso interposto por AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA.

Condeno as recorrentes, em partes iguais, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2013.

Ronaldo Claret de Moraes

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Jogo de futebol – Serviço defeituoso em estádio – Cruzeiro Esporte Clube – Legitimidade passiva – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Ronaldo Claret de Moraes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9009937.15.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	15/10/2013
RECORRENTE(S):	Minas Arena – Gestão de Instalações Esportivas S/A; Cruzeiro Esporte Clube		
RECORRIDO(S):	Rafael de Oliveira Pinto		

RECURSO INOMINADO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM JOGO DE FUTEBOL NO MINEIRÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CRUZEIRO ESPORTE CLUBE PARA RESPONDER PELO PEDIDO INDENIZATÓRIO EM FACE DA VANTAGEM ECONÔMICA POR ELE OBTIDA NO EVENTO REALIZADO, ALÉM DA SIMPLES PARTICIPAÇÃO NA RENDA ORIUNDA DA VENDA DE INGRESSOS. APLICAÇÃO DO ART. 40 DO ESTATUTO DO TORCEDOR C/C ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE ESTRUTURA DENTRO E FORA DO ESTÁDIO, FATOS GRAVES, MAS NÃO A PONTO DE CAUSAR DOR, SOFRIMENTO, HUMILHAÇÃO, OU AFETAÇÃO DA DIGNIDADE DO RECORRIDO, CARACTERIZADORES DE DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. PARTIDA FUTEBOLÍSTICA REALIZADA E ASSISTIDA PELO RECORRIDO. SERVIÇO REGULARMENTE PRESTADO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO VALOR DO INGRESSO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

V O T O

Dispensado o relatório com fulcro no art. 38 da Lei n° 9.099/95.

Recurso tempestivo e regularmente preparado. Presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço.

MINAS ARENA GESTÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S/A e CRUZEIRO ESPORTE CLUBE recorreram da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contra eles formulados por RAFAEL DE OLIVEIRA PINTO, condenando-os a restituírem ao recorrido a quantia de R$40,00, relativa ao valor do ingresso, e a o indenizarem a quantia de R$2.500,00, a título de danos morais, decorrente da prestação defeituosa dos serviços que contratou mediante pagamento de ingresso para o jogo de futebol realizado no Estádio Mineirão no dia 03 de fevereiro de 2013, entre Cruzeiro e Atlético.

Sustentam: 1) ilegitimidade passiva do Cruzeiro Esporte Clube; 2) inexistência do dano moral. Pedem a reforma da sentença, julgando improcedentes os pedidos ou a redução do valor da indenização imposta.

O pedido indenizatório por danos morais teve por fundamento, em síntese, os seguintes fatos: falta de estrutura dentro e fora do estádio; não ter o autor conseguido comprar alimentos, bebidas e água mineral; existência de banheiros sem água, papel higiênico e lixeiras; estádio sem condições mínimas de permanência.

Da preliminar.

Ilegitimidade passiva. Embora o recorrido não tenha trazido ao processo documento que comprovasse a participação do Cruzeiro Esporte Clube no resultado financeiro do evento causador dos fatos que fundamentam o pedido indenizatório, essa relação é um fato público e notório, eis que amplamente divulgada pela imprensa mineira e nacional, rádios, jornais, televisões e internet, que noticiaram e continuam noticiando haver uma parceria entre os recorrentes para exploração (realização de jogos de futebol) no estádio popularmente denominado Mineirão.

Ora, se o Cruzeiro Esporte Clube obtém vantagem econômica do evento realizado, além da simples participação na renda obtida com a venda de ingressos, seguramente há de ser responsabilizado solidariamente com a Minas Arena Gestão de Instalações Esportivas S/A por qualquer dano que vier causar a usuário desse Estádio, especialmente na ocasião de realização do evento esportivo do qual participa.

Ademais, o Estatuto do Torcedor, Lei nº 10.671/2003, art. 40, dispõe que a defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, art. 14, estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação

dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Rejeito a preliminar.

Do mérito.

Esta Turma Recursal julgou caso semelhante no dia 20/08/2013, autos nº 9011224.13.2013.813.0024 relatado por este mesmo Juiz que ora examina o presente recurso, com a seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA EXCESSIVA EM FILA PARA RETIRADA DE INGRESSO PARA O JOGO DE REINAUGUARÇÃO DO MINEIRÃO. PERDA DE TEMPO E ABORRECIMENTOS. FATO NÃO TÃO GRAVE A PONTO DE CAUSAR DOR, SOFRIMENTO OU HUMILHAÇÃO, CARACTERIZADORES DE DANO MORAL. FATO COMUM AOS FREQUENTADORES DE ESTÁDIOS DE FUTEBOL NO BRASIL, EXCETO PELOS PROBLEMAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, ALIMENTAÇÃO E DEFEITOS DE FUNCIONAMENTO DE BANHEIROS, ESTES ATÉ CERTO PONTO PREVISÍVEIS. ACEITAÇÃO IMPLÍCITA DOS TRANSTORNOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE ATRASO DE VOO NO TRANSPORTE AÉREO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os fatos fundamentadores do pedido indenizatório do presente processo são semelhantes aos daquele outro julgado, exceto com relação à alegação de perda de tempo excessiva para retirada do ingresso adquirido via internet.

Conforme foi por mim exposto na decisão do Recurso Inominado nº 9011224.13.2013.813.0024:

Quem frequenta estádios de futebol no Brasil está acostumado com longas filas para aquisição de ingressos e, até para adentrar aos locais das partidas e no Mineirão, dia 03 de fevereiro de 2013, não foi diferente, exceto pelo fato de que ainda houve problemas de fornecimento de água, alimentação e defeitos de funcionamento de banheiros e ocupação de lugares, situação até certo ponto previsível, por se tratar da reinauguração do estádio, com grande público presente, porquanto a decisão do recorrente de ir àquele espetáculo esportivo já trazia implícita a possibilidade de sofrer transtornos, como os ocorridos.

As falhas ocorridas na prestação do serviço contratado pelo recorrido, tais como falta de estrutura dentro e fora do estádio; não ter o autor conseguido comprar alimentos, bebidas e água mineral; existência de banheiros sem água, papel higiênico e lixeiras; estádio sem condições mínimas de permanência são fatos graves, mas não a ponto de causar dor, sofrimento, humilhação, ou afetação da dignidade do recorrido, caracterizadores de dano moral.

Relativamente à restituição do valor do ingresso, entendo também que não deve ser concedida. Ora, embora existentes defeitos na prestação dos serviços, conforme anteriormente referido, o recorrido assistiu ao jogo, objeto principal da compra do ingresso. Isso ele obteve a contento, porquanto não há porque ver-se restituído do valor pago para obtenção desse espetáculo.

Por estes fundamentos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos de ressarcimento e indenizatório por dano moral contidos na inicial.

Sem condenação dos recorrentes nas despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/95.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2013.

Ronaldo Claret de Moraes

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Relação de consumo – Filmagem de casamento – Não fornecimento do serviço – Fato do serviço – Serviço defeituoso – Cláusula abusiva – Nulidade – Rescisão contratual – Não ocorrência - Procedência em parte do pedido- Provimento em parte		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Ronaldo Claret de Moraes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9039383.63.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	18/12/2013
RECORRENTE(S):	Faleiro Foto e Video Ltda.		
RECORRIDO(S):	Luciana de Matos Vieira Santos		

Recurso Inominado

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. FILMAGEM DE CASAMENTO. NÃO REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

V O T O

Dispensado o relatório com fulcro no art. 38 da lei n° 9.099/95.

Recurso tempestivo e regularmente preparado. Presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço.

Trata-se de recurso aviado por FALEIRO FOTO E VIDEO LTDA buscando reformar a decisão que julgou procedente o pedido da inicial formulado por LUCIANA DE MATOS VIEIRA SANTOS, declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes, condenando a recorrente a

suportar as indenizações por danos materiais no valor de R$3.700,00 e morais no valor de R$6.780,00.

A recorrente sustenta preliminar de inépcia da petição inicial por não conter quantificação dos pedidos e a decadência da ação. No mérito, eventualmente, pugna pela redução do quantum indenizatório.

Da inépcia da inicial.

Observa-se que, na petição inicial, em seu tópico 2, consta requerimento da autora para responsabilizar civilmente a parte contrária pelos danos materiais e morais causados, atendendo satisfatoriamente aos requisitos do art. 282 do CPC.

Rejeito a preliminar suscitada.

Da decadência.

A presente lide versa sobre a responsabilidade pelo fato do serviço, sendo aplicável à espécie o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, cujo prazo prescricional é de 05 anos.

Como a autora alega danos advindos de um defeito na prestação de um serviço, e como não se ultrapassou o prazo prescricional de 05 anos, não há que se falar em decadência do direito de postular reclamatória.

Do mérito.

Pelo contrato celebrado entre as partes, a recorrente tornou-se responsável pelas fotografias e vídeos da cerimônia de casamento da recorrida, bem como pelo dia de noiva constante de serviços realizados previamente, como maquilagem e transporte da recorrida ao local dos eventos.

A cláusula 5 do contrato firmado pelas partes, acostado à exordial, dispõe sobre a devolução integral da quantia paga em caso de má prestação de algum serviço e impossibilidade de pleitear qualquer valor a título de indenização. Todavia, em consonância com o ordenamento jurídico, esta cláusula deve ser interpretada para melhor se adequar ao caso, nos termos do art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.

Tanto a imposição de obrigação de ressarcimento integral da quantia paga, mesmo tendo havido prestação de parte do serviço, quanto `a proibição de pleitear indenização são abusivas, pois incompatíveis com a boa-fé.

Sendo assim, tenho que a obrigação de ressarcimento pelo não fornecimento do serviço de filmagem com clip há de ser feita proporcionalmente ao valor desse serviço.

O contrato celebrado pelas partes, acostado ao processo no evento 6, não descreve o custo individualizado dos serviços contratados, prevendo apenas o valor total deles, R$3.700,00.

Todavia, são três os serviços contratados: a) 40 fotografias; b) 2 filmagens com clip; e c) 1 dia de noiva, com diversos serviços incluídos. Na falta de outro critério, por ser a falta das filmagens o serviço de menor utilização de mão-de-obra e materiais, entendo que a autora deve ser ressarcida em 1/5 (um quinto) do valor do contrato, ou seja, R$740,00, a título de danos materiais.

Ressalta-se que os serviços restantes foram considerados bem prestados, pelo que não deve ser declarado rescindido o contrato celebrado pelas partes.

A respeito dos danos morais suportados, a sentença recorrida apreciou, satisfatoriamente, as questões apresentadas pela recorrente, tendo o Julgador Monocrático analisado e decidido os fatos com proficiência, dando correto deslinde à questão posta, pelo que mantenho a quantia fixada com percuciência.

Por estes fundamentos, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, fixando o valor do dano material em R$740,00 (setecentos e quarenta reais), afastando a rescisão do contrato celebrado, mantendo os demais termos da sentença primeva.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2013.

Ronaldo Claret de Moraes

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Taxa de condomínio – Duplicata de serviços – Ilegalidade – Impossibilidade de protesto - Abuso de direito – Instituição financeira – Responsabilidade solidária – Procedência do pedido - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Sérgio Castro da Cunha Peixoto		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9047228.83.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	17/01/2013
RECORRENTE(S):	Charlie Nobre de Andrade Ribeiro		
RECORRIDO(S):	Condomínio do Conjunto Habitacional Piteiras; Banco Itaú S/A		

RECURSO INOMINADO

VOTO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade por ter sido tempestivamente interposto e estar o recorrente dispensado do preparo, por estar amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Realmente, como bem analisado na veneranda sentença recorrida, o recorrente não comprovou convincentemente a data em que encerrou sua relação locatícia, nem a da desocupação do imóvel, motivo pelo qual se o reputa devedor das taxas de condomínio contra as quais se insurge.

Também não apresentou nenhum comprovante de pagamento das referidas taxas anterior às cartas de anuência de protesto que instruem o feito.

No entanto, mesmo sendo devedor da obrigação, as provas existentes nos autos demonstram a presença dos três elementos fundamentadores da responsabilidade civil por parte dos réus, quais sejam: 1) o ato ilícito; 2) o dano e 3) o nexo de causalidade entre um e outro.

Com efeito, constata-se na certidão de protestos que instrui o feito que o segundo requerido, sob ordem do primeiro, no intuito de cobrar as taxas de condomínio devidas pelo recorrente, enviou a protesto, por indicação, 04 (quatro) duplicatas de prestação de serviços.

Entretanto, não é a duplicata de prestação de serviços o meio hábil para o condomínio exigir dos seus condôminos suas respectivas quotas parte no rateio das despesas condominiais, ou seja, da vulgarmente conhecida taxa de condomínio.

De fato, a duplicata de prestação de serviços, nos termos do art. 20 da lei 5.474/68, só pode estar fundada numa prestação de serviços efetivamente realizada, devendo não só discriminar os serviços especificados na fatura, como também representar o preço deste serviço.

Leciona, a propósito, o pranteado Ministro Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, com sua dupla autoridade de emérito comercialista e ex-integrante do Excelso Supremo Tribunal Federal, que:

A fatura criada pela lei n. 5.474, como pressuposto da duplicata de serviço, não possui tais características. Não é emitida por comerciante e é expedida depois do serviço prestado. De conformidade com os parágrafos 1º e 2º , do art. 20, deverá ela discriminar a natureza dos (grifou-se) serviços e a soma a pagar, devendo esta corresponder aos serviços prestados (Comentários à Lei de Duplicatas, ed. Forense, 1971, p. 193, n. 166).

Sem discrepância João Eunápio Borges :

A fatura discriminará a natureza (grifou-se) (Títulos de Crédito, ed. dos serviços prestados Forense, 1977, p. 235, n. 248).

Aliás, neste particular, restringiu-se o legislador a aplicar às duplicatas de prestação de serviços os mesmos critérios que orientam a venda mercantil, cuja emissão pressupõe efetiva venda de mercadorias, com a respectiva entrega.

E, de acordo com o § 2º do art. 20 da lei 5.474/68, a soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

Ora, no caso em pauta, a duplicata, como mencionado, não visa à cobrança de qualquer serviço prestado pelo condomínio, ora primeiro recorrido, mas, repita-se, da quota do recorrente no rateio das despesas condominiais.

Corolário do acima exposto é que o título sacado pelo Requerido não corresponde a pelo que sua emissão seria juridicamente impossível, impondo-se, por serviços PRESTADOS, conseguinte, data venia, concluir pela sua ilegalidade e, por via de conseqüência, impossibilidade do protesto.

Nessas condições, ainda que se admita o direito do primeiro recorrido em exigir do recorrente os valores representados nas duplicatas, a conduta dos réus revela evidente abuso de direito e, como tal, é ilícita, tanto nos termos do art. 187 do Código Civil, quanto do art. 172 do Código Penal.

Nem se alegue que a instituição financeira agiu como mera mandatária do condomínio na cobrança dos seus créditos, uma vez que as provas existentes nos autos não deixam dúvidas de que as ditas duplicatas, na realidade, nunca chegaram a ser sacadas, não tendo passado de um subterfúgio para levar o recorrente a protesto.

Basta, aliás, se verificar que em nenhuma das atas condominiais houve qualquer referência à emissão de duplicatas, mas apenas à alteração da carteira de cobrança do condomínio e que a nova cobrança é passível de protesto 05 dias após o vencimento.

A instituição financeira, assim, dotada do conhecimento técnico do serviço de cobrança, não se limitou a seguir ordens de um suposto mandante, mas, deliberada e dolosamente, concorreu para a prática do ato ilícito ao solicitar o protesto de duplicatas fictícias e, acima de tudo, frias, no afã de coagir um devedor de taxas de condomínio a pagá-las sem se submeter ao devido processo legal.

Assim o fazendo, responde a instituição financeira, solidariamente ao condomínio, pela reparação dos danos causados ao devedor, nos termos do art. 942 do Código Civil.

Igualmente evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor, diante da potencialidade lesiva dos efeitos do protesto sobre a vida econômica e social do chamado homem médio.

De fato, com o anonimato que predomina nas relações de consumo, os apontamentos nos ofícios de protesto assumiram tamanha importância que as pessoas são tidas como desonestas e indignas de fé pela simples existência de um protesto em seu nome.

Os danos à imagem e honra do ofendido são, portanto, inevitáveis.

Por isso, incumbe aos recorridos proporcionarem ao demandante uma compensação financeira que lhe garanta prazeres em contrapartida ao mal sofrido.

Na ausência de uma tarifação legal, esta compensação deverá ser arbitrada judicialmente, considerando-se o interesse jurídico protegido, a repercussão do dano e as condições econômicas do ofendido, de forma a compensar seus transtornos, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ilícito e, ao mesmo tempo, incentivar o ofensor a ser mais diligente em sua atividade.

No caso em apreço, os interesses jurídicos protegidos constituem direitos personalíssimos, cuja proteção é de fundamental importância à preservação da dignidade do ser humano.

O dano, por sua vez, teve geral repercussão por ter sido divulgado em serviços de proteção ao crédito de abrangência nacional.

O ofendido, contudo, contribuiu para a ofensa ao deixar de honrar com as suas obrigações.

Além disso, declarou-se pobre a ponto de não conseguir arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao seu sustento, o que constitui mais um fator de redução do valor dos danos morais para evitar que percam sua função compensatória e se transformem numa fonte de lucros sem causa.

Nessas condições, compreende-se que a quantia de R$3.000,00 (três mil reais) seja suficiente para atender ao caráter compensatório e ao efeito pedagógico da indenização por danos morais.

ISSO POSTO e por tudo mais o que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso para o fim de que seja JULGADA PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR e condenados os réus, solidariamente, a lhe pagarem:

1 Danos materiais no valor de R$152,34 (cento e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), corrigidos segundo os índices sugeridos pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais a partir de março de 2012 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação;

2 Danos morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais), corrigidos segundo os índices sugeridos pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais a partir desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação.

Voto, também, por considerar prejudicada a sucumbência por ter saído o recorrente vencedor no recurso.

Voto, finalmente, pela advertência aos recorridos de que a sentença deverá ser cumprida em 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado, independentemente de nova citação ou intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

BELO HORIZONTE, 17 de Janeiro de 2013

SERGIO CASTRO DA CUNHA PEIXOTO

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Transporte aéreo – Impedimento de embarque – Horário do voo – Desencontro de informações – Relação de consumo – Fato do serviço – Responsabilidade objetiva – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte do pedido – Provimento em parte		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Antônio João de Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9067447.20.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	Pedro Alexandre de Oliveira; Elias Lopes Batista		
RECORRIDO(S):	Webjet Linhas Aéreas S.A.		

RECURSO INOMINADO

Vistos, etc.

PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA e ELIAS LOPES BATISTA aviaram o presente recurso inominado, inconformados com a decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a empresa promovida a restituir aos autores a quantia de R$ 750,60. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Inicialmente os recorrentes reiteram o pedido de justiça gratuita, o qual não foi examinado pela magistrada sentenciante.

Pretendem os recorrentes reforma da decisão, ao argumento de que adquiriram passagens para o trecho SALVADOR – BELO HORIZONTE, para embarque no dia 21/10/2012, às 16h33min, tendo se apresentado para o check-in com mais de uma hora de antecedência.

Os autores foram impedidos de embarcar porque, segundo os prepostos da empresa promovida, em razão de estar em vigor o horário de verão, o voo respeitaria o horário de Brasília. Tal fato ensejou despesas materiais aos autores, transtornos e aborrecimentos, dos quais pretendem ressarcimento.

Com este breve relato, passo ao meu

VOTO:

Inicialmente cumpre-nos reexaminar o pedido de assistência judiciária formulado pelos recorrentes, o qual merece acolhida, por entender que se trata de servidores públicos modestos e fazem jus a tal benefício.

Sendo assim, DEFIRO aos recorrentes o requerimento de assistência judiciária, razão pela qual dispenso o preparo recursal.

Portanto, conheço do recurso, eis que próprio, regular e tempestivo.

Reexaminando detidamente este processo, com todo respeito ao entendimento da ilustre magistrada sentenciante, tenho que a sentença deve ser reformada.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vício na prestação de serviço, em razão de desencontro de informações quanto ao horário do voo, fato que teria ensejado prejuízos materiais, despesas com aquisição de passagens, transtornos e aborrecimentos aos promoventes.

Restou incontroverso no processo que os promoventes adquiriram passagens aéreas da empresa requerida para o trecho SALVADOR – BELO HORIZONTE, para embarque no dia 21/10/2012, às 16h33min. Da mesma forma, restou evidenciado no processo que os recorrentes se apresentaram para o check-in com mais de uma hora de antecedência e foram impedidos de embarcar porque, segundo os prepostos da empresa promovida, em razão de estar em vigor o horário de verão, o voo respeitaria o horário de Brasília.

Tal fato ensejou despesas materiais aos autores, transtornos e aborrecimentos.

Total razão assiste aos autores, no bilhete de passagem dos autores existe expressão clara no sentido de que o horário de embarque respeita o horário local de cada cidade. Ou seja, o embarque deveria seguir o horário de Salvador, e não o horário de Brasília.

A empresa promovida se limitou a tentar justificar o fato e contestar o valor das indenizações postuladas pelos promoventes, tentando se eximir do dever de indenizar. No entanto, tal justificativa não merece acolhida.

O transporte de passageiros é um contrato gravado com cláusula de incolumidade, ou seja, o transportador responsabiliza-se em levar o passageiro ao destino contratado de forma incólume, sem qualquer dano. Nos termos do art. 734 do Código Civil, esta responsabilidade é objetiva, o que quer dizer que não se investiga a culpa pelo incidente, bastando comprovar o nexo de causalidade entre o evento e o dano, salvo se presentes as causas excludentes de responsabilidade, plenamente comprovadas.

No caso o vício na prestação de serviço é evidente, apto a configurar o dever de indenizar por fato do serviço, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90.

Comprovada a má prestação de serviços, passo a análise dos danos.

Os danos materiais reclamados devem ser ressarcidos, eis que devidamente comprovados no processo por documentos idôneos. No caso, a empresa promovida deve restituir aos autores o valor gasto, de forma simples, eis que não se aplica ao caso o disposto no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Os danos morais também estão comprovados e são passíveis de ressarcimento, decorrentes de transtornos e aborrecimentos que ultrapassam em muito os limites do tolerável e da razoabilidade.

Inexistindo parâmetros objetivos para a fixação do quantum indenizatório, atento às condições econômicas das partes e às especificidades do caso, arbitro as indenizações em R$ 2.000,00, para cada autor.

Com tais considerações, DANDO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para:

1º) Condenar a empresa promovida a pagar aos autores, a título de indenização por danos materiais, a quantia total de R$ 1.744,10 (um mil setecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), valor que será corrido pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça desde a data do ajuizamento da demanda, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

2º) Condenar também a empresa promovida a pagar a cada autor, a título de indenizações por danos morais, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data, tudo corrigido até a data do efetivo pagamento.

Não há condenação em custas, visto que não há recorrente vencido nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Os honorários advocatícios do defensor dativo já foram estabelecidos e arbitrados pela magistrada sentenciante no evento 31 (R$ 316,98).

É o meu voto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais- Acidente de trânsito – Passageira de ônibus – Transporte coletivo – Culpa exclusiva de terceiro – Responsabilidade objetiva – Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade - Caso fortuito – Não configuração – Procedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Ronaldo Claret Moraes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9045753.29.2011.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	05/02/2013
RECORRENTE(S):	Expresso Setelagoano Ltda.		
RECORRIDO(S):	Gisélia Moraes Guimarães		

RECURSO INOMINADO

EMENTA

INDENIZATÓRIA. PROVA ORAL REQUERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO COM AS PROVAS EXISTENTES. PROVA INÚTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA DESCARACTERIZADO. PRELIMINAR REJEITADA. ACIDENTE VITIMANDO PASSAGEIRA DE ÔNIBUS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. CASO FORTUITO INEXISTENTE PORQUE NO DESLOCAMENTO RODOVIÁRIO HÁ SEMPRE RISCOS. REPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS FIXADOS COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA. DOR AGUDA IMPOSTA À VÍTIMA. VALOR DOS DANOS MORAIS DENTRO DA NORMALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

V O T O

Recurso tempestivo e regularmente preparado. Presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço.

Expresso Setelagoano Ltda. recorreu da sentença prolatada pelo Juizado Especial Cível desta Capital, que julgou procedentes os pedidos de indenização de danos materiais e morais contra ele formulados por Giselia Moraes Guimarães, sustentando que: a) houve nulidade do processo por cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova oral; b) o acidente ocorreu por culpa exclusiva de terceiros; c) a impossibilidade de ressarcir danos materiais não comprovados; e d) redução do valor da indenização pelos danos morais.

A preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa pelo fato de ter sido procedido o julgamento antecipado da lide, sem apreciação do pedido de produção de prova oral, que teria sido formulado pelas partes, não merece acolhida.

Conforme exposto pela Desembargadora Márcia Di Paoli Balbino, em seu voto na Apelação Cível 1.0145.12.000574-2/001, DJe. de 08/01/2013, não há falar em nulidade de sentença por cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide, se, no caso, o Juiz tinha condições de julgar o processo apenas com as provas já existentes e se a prova oral pretendida se mostrou dispensável e inadequada para prova do alegado dano material.

Nesse mesmo diapasão é o entendimento do Des. Leite Praça, extraído da Apelação Cível 1.0188.07.063162-0/001, DJe. de 13/12/2012, I - O direito fundamental da parte ao devido processo legal, do qual desdobra o direito à produção probatória, não é absoluto, encontrando limites de exercício no próprio ordenamento jurídico.

II - É lícito ao juiz, destinatário das provas, indeferi-las quando reputá-las inúteis, consoante expresso no art. 130, ato que não configura cerceamento de defesa.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, a sentença há de ser confirmada porque a Juíza Singular apreciou com percuciência e proficiência as questões postas, decidindo com seu costumeiro acerto, inclusive quanto ao valor do dano moral fixado.

A relação entre as partes é amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, e tinha a recorrente o dever de transportar a recorrida incólume até o destino, respondendo por qualquer dano que lhe ocorresse objetivamente.

O acidente envolvendo o veículo que transportava a recorrida pode ter sido causado por culpa de terceiro, mas não constituiu caso fortuito, pois, no deslocamento rodoviário, há sempre riscos.

Os danos materiais foram indenizados com base nos documentos apresentados como prova deles.

O fato de terem sido levados em consideração, na fixação do valor do dano moral, possíveis danos materiais verificados, mas que não teriam sido comprovados por falta de notas fiscais, não caracteriza indenização sem comprovação.

Ademais, o montante fixado a título de dano moral, R$6.220,00, não foi anormal para hipótese como a destes autos, eis que dados em compensação a uma dor aguda imposta à ofendida.

Por estes fundamentos, mantenho a decisão recorrida.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação principal, nos termos do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2013.

Ronaldo Claret de Moraes

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais- Estabelecimento de ensino superior – Falha no lançamento de notas em disciplina – Reconhecimento posterior do erro – Dano material – Configuração – Dano moral – Inexistência – Responsabilidade subjetiva – Culpa – Procedência em parte do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Cláudia Helena Batista		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9005876.48.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	11/04/2013
RECORRENTE(S):	Wilson Rosa dos Santos		
RECORRIDO(S):	FUNDAC/BH – Fundação Cultural de Belo Horizonte; IMEC – Instituto Mineiro de Educação e Cultura UNI-BH/SA		

RECURSO INOMINADO

Ementa: Falha no lançamento de notas em disciplina - Posterior reconhecimento do erro - Prejuízos materiais configurados - Indenização por danos morais - Ausência de prova do prejuízo ao patrimônio imaterial - Cobranças indevidas de taxas - Validade da cobrança em face da anuência ao contrato - Sentença confirmada pelos próprios fundamentos.

I- A d m i s s i b i l i d a d e

Recurso próprio e tempestivo. A parte recorrente está amparada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita requerida no p r i m e i r o g r a u .

I I - V o t o

Nos termos dos artigos 38 e 46 da Lei n. 9.099 de 1995, fica dispensado o relatório.

Cuida-se de pedidos cumulados alegando a parte recorrida que contratou os serviços educacionais e por falhas ocorridas na instituição teve prejuízos morais e materiais. Aduz que não ocorreu lançamento de notas em uma disciplina cursada com consequente perda de bolsa de estudos entre outros transtornos .

A sentença julgou a ação parcialmente procedente, determinando o ressarcimento dos prejuízos materiais.

Entendeu que não estariam configurados os elementos ensejadores da indenização extrapatrimonial. Julgou improcedente o pedido para declarar nula a cobrança de taxas e o valor restituído em dobro.

Nas razões recursais, a recorrente reitera o pedido de condenação nos danos morais. Insiste que a falha da instituição trouxe prejuízos psicológicos, situação constrangedora entre outros dissabores. Reitera que depois de um ano a instituição reconheceu o erro e já restou consolidada a repercussão negativa, pois era considerado bom aluno. O dano moral dispensaria prova do prejuízo que está latente na d e s c r i ç ã o d o s f a t o s .

A taxa cobrada seria nula e não estava prevista no contrato como fundamentado na sentença. Não há explicação para cobrança do valor de R$33,07 fazendo jus `a devolução em dobro nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Após análise detida dos autos e das provas que instruem o feito cheguei a mesma conclusão que a douta juíza de primeiro grau.

Verifico que na fundamentação da sentença proferida todos os aspectos abordados no recurso foram adequadamente analisados pela sentenciante. O fato é que a parte autora não obteve a pontuação mínima de 70 pontos para aprovação na disciplina Literatura Portuguesa II. Teve a chance de realizar novamente algumas questões do trabalho final sendo informado por meio eletrônico na data de 14.12.2009. Há que considerar que a instituição informou que o procedimento não era o previsto. Mas há que ser considerada a autonomia do professor e a natureza dos serviços prestados que é constitucionalmente garantido como impossível de interferência na a v a l i a ç ã o d i d á t i c a e o r g a n i z a c i o n a l.

A relação discutida nos autos não é totalmente regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A questão envolvendo a atuação da professora é hipótese de culpa subjetiva. Não se pode presumir sua negligência. Nem repercutir de forma objetiva para a instituição.

O julgador mais próximo dos fatos e das provas consegue melhor avaliar o impacto subjetivo da lide. Não é porque há alegação de abalos e constrangimentos que o dano moral estaria configurado. O dano tem que repercutir socialmente e a lesão trazer elementos f á t i c o s .

Portanto, o alegado ato ilícito deve ser demonstrado como culpa subjetiva, não podendo ser presumido nem extraído dos fatos. A ausência de provas do efetivo prejuízo moral impede o reconhecimento. A falha ocasionou prejuízos materiais e a indenização foi contemplada na sentença. Da mesma forma, não foi comprovada a abusividade da taxa, razão pela qual a sentença reconheceu sua legitimidade e validade não sendo a hipótese de restituição do valor

e nem repetição do indébito. A sentença aplicou as regras do direito e de reiterada jurisprudência sobre as questões debatidas na lide.

Assim, tanto a sentença como os acórdãos resultantes do julgamento pela Turma Recursal devem obedecer aos princípios da simplicidade, objetividade, com fundamentação sucinta, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Conforme disciplina o art. 46 da Lei n. 9.099 de 1995, se a sentença recorrida vier a ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, não há necessidade da composição de um conteúdo decisório novo, bastando que a esse respeito se refira claramente o acórdão, servindo para ele a súmula do julgamento, em estrita observância dos princípios orientadores dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, considerando a sistemática processual do microssistema dos Juizados, em análise dos autos e tendo em vista a inexistência de fato superveniente a ser levado em conta quando deste julgamento, nego provimento ao recurso e CONFIRMO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, pois bem apreciou a matéria, solucionando adequadamente a lide.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida.

BELO HORIZONTE, 11 de Abril de 2013

CLAUDIA HELENA BATISTA

Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Seguro de veículo – Relação de consumo – Condutor habilitado com idade entre 18 e 24 anos – Exclusão de cobertura – Cláusula abusiva – Princípio da Boa-fé Objetiva – Princípio da Veracidade – Procedência em parte do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Cláudia Helena Batista		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9016761.24.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	12/04/2013
RECORRENTE(S):	Ramon Carlos Cardoso; Azul Companhia de Seguros Gerais		
RECORRIDO(S):	Ramon Carlos Cardoso; Azul Companhia de Seguros Gerais		

RECURSO INOMINADO

Ementa: Recurso da parte autora para acolhimento da pretensão por danos morais e decote da condenação no recálculo do valor do prêmio do seguro. Inexistência dos elementos ensejadores. Divergência própria das relações de consumo na discussão dos eventos que ensejam a execução do contrato de seguro. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos.

Recurso da parte ré. Ausência de fundamentação da sentença não configurada. Embargos declaratórios não acatados. Entendimento jurisdicional. Verossimilhança do conjunto probatório implícita. Declaração de nulidade da cláusula contratual condicionando o pagamento da indenização a ausência de sinistro envolvendo condutor habilitado com idade entre 18 a 24 anos. Prevalência do princípio da boa-fé objetiva na resposta a questionários de perfil vinculados ao contrato de seguro.

Rejeição de ambos os recursos. Compensação da sucumbência não sendo considerada para tal a gratuidade de justiça concedida a uma das partes.

1º recorrente: Ramon Carlos Cardoso

I Admissibilidade

Recurso próprio e tempestivo. A parte autora está amparada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II Voto

Nos termos dos artigos 38 e 46 da Lei n. 9.099 de 1995, fica dispensado o relatório.

Cuida-se de pedido de cumprimento de indenização securitária cumulado com indenização por Danos morais.

A sentença julgou a pretensão parcialmente procedente, condenando a parte recorrida/Azul Cia de Seguros a custear as despesas para reparo do veículo segurado, fixando prazo para obrigação de fazer e as astreintes. Não acolheu o pedido de indenização por danos morais. Autorizou que fosse realizado o recálculo do valor do prêmio e debitado o valor da franquia.

A irresignação recursal reitera que os fatos narrados ensejam reparação por danos morais diante da conduta do fornecedor, abusiva e gerando transtornos para a vida financeira do consumidor que está aguardando longo tempo para reparos do veículo, ficando privado do bem.

Entende que não foi pleiteado ajuste no valor do prêmio, sendo a sentença extra petita quanto a este aspecto. Ainda que fundada nas cláusulas contratuais, ela seria abusiva, e, portanto, nula, porque em desconformidade com os preceitos consumeristas. Pugna pela condenação na indenização extrapatrimonial e decote da autorização do recálculo do prêmio.

Conforme disciplina o art. 46 da Lei n. 9.099 de 1995, se a sentença recorrida vier a ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, não há necessidade da composição de um conteúdo decisório novo, bastando que a esse respeito se refira claramente o acórdão, servindo para ele a súmula do julgamento, em estrita observância dos princípios orientadores dos Juizados Especiais.

Como bem fundamentado na sentença, não é toda e qualquer divergência nas relações de consumo que ensejam reparação extrapatrimonial. É necessário que o evento apresente, na própria narrativa, ou na instrução, situação anormal e constrangedora que ultrapasse os aborrecimentos das situações litigiosas. Não há tais elementos na presente lide. Destaco que somente em discussão judicial poderia ser declarada a nulidade da recusa da seguradora em pagar a indenização. A discussão é sobre as cláusulas contratuais. Além disso, o sentenciante bem analisou o impacto para regularidade econômica das partes. Não há que se falar em decisão com questões não discutidas nos autos porque a possibilidade de recálculo do prêmio e do desconto da franquia envolve as cláusulas contratuais. É exatamente o objeto da lide. Ao interpretar e determinar o cumprimento do contrato, o sentenciante resolveu a lide e compôs

a sua execução. A conclusão pela improcedência da pretensão indenizatória por danos extrapatrimoniais revela-se adequada e bem fundamentada. Assim como a forma de executar as obrigações inseridas no dispositivo.

Ante o exposto, considerando a sistemática processual do microssistema dos Juizados, em análise dos autos e tendo em vista a inexistência de fato superveniente a ser levado em conta quando desse julgamento, CONFIRMO A SENTENÇA e nego provimento ao recurso POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, pois bem apreciou a matéria e solucionou adequadamente a lide.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios. Atendendo aos requisitos do art. 20 do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 20% do valor dado à causa.

2º Recorrente: Azul Cia de Seguros Gerais

I Admissibilidade

Recurso próprio e tempestivo. Preparo regular.

II Voto

Nos termos dos artigos 38 e 46 da Lei n. 9.099 de 1995, fica dispensado o relatório.

Como acima relatado, cuida-se de pedidos de cumprimento de indenização securitária. A sentença, como acima também já mencionado, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

No recurso da companhia seguradora, alega preliminar de ausência de fundamentação da sentença, tornando-a nula, apresentando a matéria como passível de pré-questionamento. Teria apresentado embargos declaratórios não apreciados os pontos de resistência explicitados tanto na contestação quanto nos embargos. A sentença seria extra petita porque incluiu teses e afirmações não constantes da peça contestatória. A tese de resistência está na anuência do segurado a cláusula que impedia o pagamento da indenização comprovado que o condutor do veículo segurado no momento do acidente tivesse entre 18 e 24 anos. Pugna pela validade do questionário de perfil, sendo que foram devidamente destacadas as restrições e conseqüências no momento da celebração do negócio jurídico para o consumidor. Cita jurisprudências em favor da sua tese. A decisão seria ilíquida porque não estimou o valor da indenização afrontando preceitos da Lei n. 9.099 de 1995. Requer a sua reforma.

Tanto a sentença proferida como os acórdãos resultantes do julgamento pela Turma Recursal devem obedecer aos princípios da simplicidade, objetividade, com fundamentação sucinta, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Conforme disciplina o art. 46 da Lei n. 9.099 de 1995, se a sentença recorrida vier a ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, não há necessidade da composição de um conteúdo decisório novo, bastando que a esse respeito se refira claramente o acórdão, servindo para ele a súmula do julgamento, em estrita observância dos princípios orientadores dos Juizados Especiais.

Em análise das teses de resistência apresentadas pela parte recorrente começando pela alegação de ausência de fundamentação ou de inclusão de teses que não foram ventiladas na lide, verifico que a sentença foi proferida oralmente, no final da audiência de instrução e julgamento. Neste mesmo ato foram colhidos depoimentos, da parte e de testemunhas. Todos assinaram a ata. Não há qualquer possibilidade de o juiz ter mencionado fatos alheios aos autos. A irresignação não está na pertinência entre os fatos e o direito invocados na sentença, mas na interpretação dos fatos e de direito destacados na sentença. Ora, ausência de fundamentação é a incongruência da sentença sem relacionar fatos, provas, teses e não como o juiz aplica o direito. Especialmente no âmbito da Lei n. 9.099 de 1995, art. 6º, que confere ao juiz maior amplitude na aplicação da sentença que reputar mais justa e equânime para o caso concreto. Assim, não vislumbro nulidade, obscuridade ou ofensa aos princípios constitucionais ou processuais na decisão.

Quanto à alegação de que a sentença foi ilíquida, verifico que a pretensão é obrigação de fazer coisa certa. Portanto, o pedido é certo e determinado. A questão de sua execução é matéria para ser discutida na fase própria com a lei estabelecendo as normas para cumprimento. Não se confunde iliquidez com pretensão de obrigação de fazer ou não fazer.

Por fim, especificamente sobre a tese de resistência ligada à validade do questionário de perfil e a cláusula do instrumento contratual excluindo da cobertura do seguro a hipótese de o sinistro ocorrer com condutor do veículo segurado com a idade de 18 a 24 anos, verifico que a sentença analisou corretamente sua incidência. Não é vedado que o contrato de seguro e o valor do prêmio tenham por pressuposto informações prestadas pelo segurado. Devem guardar o princípio da boa-fé e da veracidade. Mas estabelecer ausência de cobertura para veículo segurado quando qualquer condutor, mesmo habilitado, tenha entre 18 a 24 anos é cláusula abusiva. Se o condutor é habilitado e goza da presunção do Estado de que é capaz de conduzir veículo, não pode ser considerada a idade do mesmo para fim de exclusão da cobertura. Outra questão é alegar que o questionário é inverídico. Necessária prova da má-fé e das condutas indevidas. Todos estes aspectos foram observados na sentença, coletou provas e verificou todas as circunstâncias que envolvem o negócio jurídico de seguro. Portanto, a conclusão é que a sentença deu correta solução para a lide, nada devendo ser modificado.

Ante o exposto, considerando a sistemática processual do microssistema dos Juizados, em análise dos autos e tendo em vista a inexistência de fato superveniente a ser levado em conta quando deste julgamento, nego provimento ao recurso e CONFIRMO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, pois bem apreciou a matéria e solucionou adequadamente a lide.

Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando autorizada a compensação em face da condenação da parte recorrida na mesma proporção, pois mesmo com a concessão da gratuidade de justiça, que foi elemento para conhecimento do recurso, passa a dispor do crédito ora reconhecido, podendo, portanto, arcar com os custos da sucumbência, especialmente porque o recurso é voluntário nos juizados especiais e seu ônus deve recair sobre o vencido.

BELO HORIZONTE, 12 de Abril de 2013

CLAUDIA HELENA BATISTA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Repetição de indébito – Indenização – Cumulação de pedidos – Intermediação de compra e venda – Comissão de corretagem – Obrigação do comprador – Inexistência de previsão contratual – Relação de consumo Contrato de adesão - Cláusula abusiva – Nulidade – Corretora que aparece como incorporadora nos prospectos de venda – Teoria da Aparência – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Ronaldo Claret de Moraes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9019255.22.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/08/2013
RECORRENTE(S):	Dog Even Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Brisa Empreendimentos Imobiliários Ltda.		
RECORRIDO(S):	Rafael Ribeiro Santos		

RECURSO INOMINADO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO REPETITÓRIA DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM POR INTERMEDIAÇÃO DE COMPRA E VENDA. OBRIGAÇÃO EXIGIDA DO COMPRADOR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. BENEFICIÁRIA DA CORRETAGEM QUE APARECE COMO INCORPORADORA NOS PROSPECTOS DE VENDA. TEORIA DA APARÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR DE FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

V O T O

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099, de 26.09.95.

Recurso tempestivo e regularmente preparado. Presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço.

DOG EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. aviou o presente recurso buscando reformar a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por RAFAEL RIBEIRO SANTOS, condenando a recorrente, solidariamente com BRISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., a restituir de forma simples o valor de R$8.944,00 cobrados do recorrido a título de corretagem pela intermediação na compra de um apartamento da recorrente.

A recorrente reitera a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta ser legítima a cobrança feita, por ter sido feita com o conhecimento do recorrido e por ter havido a efetiva prestação do serviço de corretagem e intermediação do negócio.

O negócio foi celebrado entre a recorrente e o recorrido, tendo a participação da Brisa Empreendimentos Imobiliários Ltda. e, conforme a bem fundamentada decisão do Juiz Henrique Oswaldo Pinto Marinho, referindo-se à recorrente na sentença, ao afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, a primeira Ré participou da relação consumerista instituída, o que a legitima para a presente demanda, em face da responsabilidade solidária instituída pelo CDC.

Rejeita-se a preliminar.

O pagamento pelo recorrido do valor acima referido a título de corretagem pela compra do apartamento nº 1803 do Condomínio Nouveau Vila da Serra, situado na Rua Ministro Orozimbo Nonato, 525, bairro Vila da Serra, Nova Lima MG, é fato incontroverso.

Examinando o contrato celebrado pelas partes, trazido com a inicial, nele não há previsão de pagamento por parte do comprador das despesas de corretagem pela intermediação na compra e venda do imóvel, embora haja no Capítulo 7 Do Inadimplemento, Cláusula VIII, Parágrafo 3º, previsão do seguinte:

Os valores pagos pelo COMPRADOR, diretamente para a intermediadora, a título de comissão, não serão considerados para apuração do montante a ser devolvido para o COMPRADOR, tendo em vista a perfeita formalização do contrato entre o COMPRADOR e a intermediadora.

Em que pese a existência dessa cláusula, o exame do contrato há de ser feito com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC), tendo em vista que a relação entre o recorrido e a recorrente se caracteriza como de consumo.

Nesse exame, vê-se que o contrato celebrado é do tipo de adesão, não tendo o comprador interferido na estipulação das cláusulas, impondo o reconhecimento da nulidade daquelas cláusulas consideradas abusivas.

Segundo o art. 51, inciso II do CDC (Lei 8.078/90), são nulas de pleno direito, entre outras, cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que subtraiam ao consumidor a opção pelo reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código.

Por outro lado, nas cláusulas que tratam do preço e condições de pagamento, não consta qualquer referência à estipulação de comissão pela intermediação na compra e venda a cargo do comprador e o Código Civil, no art. 490, tem a seguinte disposição: Salvo cláusula em

contrário, ficarão as despesas de escritura por conta do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.

Estas disposições importam na admissão de que o comprador não anuiu com o encargo a ele atribuído, ainda mais se levar em consideração que a empresa BRISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., segunda ré no processo, consta do material de divulgação do empreendimento como sendo incorporadora, juntamente com a recorrente (vide documento juntado no evento 1, segunda parte, página 10), implicando admitir, pela teoria da aparência, de que também é incorporadora, e não corretora.

Ora, se é incorporadora, não pode ser corretora do mesmo empreendimento.

Por estes fundamentos, mantenho a decisão recorrida.

Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) da condenação principal.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2013.

Ronaldo Claret de Moraes

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Repetição de indébito – Instituição financeira – Tarifas de serviços bancários – Seguro por serviços de terceiros – Princípio da Transparência – Inobservância – Ilegalidade – Procedência em parte do pedido – Provimento em parte		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Sérgio Castro da Cunha Peixoto		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9046355.83.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	08/02/2013
RECORRENTE(S):	BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil		
RECORRIDO(S):	Denizio Luis Felipe Silva		

RECURSO INOMINADO

Insurge-se o recorrente contra a veneranda sentença que a condenou a repetir o valor das tarifas de cadastro, seguros, gravame eletrônico, promotora de vendas, serviços bancários e serviços de terceiros e seguro, sob o fundamento de que foram devidamente contratadas.

O recorrido apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade por ser adequado, ter sido tempestivamente interposto e estar regularmente preparado.

Assiste parcial razão ao recorrente, apenas no que diz respeito à exigibilidade das tarifas contratuais, com exceção dos serviços de terceiros.

Com efeito, verifica-se que todas as tarifas contra as quais o autor se insurge estão expressamente previstas no contrato por ele assinado.

Daí presumir-se que o demandante se cientificou previamente da sua exigência e com ela anuiu ao firmar a avença.

Ora, a exigência de tarifas como parte da remuneração pelos serviços bancários não é ilícita, desde que esteja expressamente convencionada no instrumento contratual, em atenção ao disposto no art. 46 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A resolução n. 3.518 do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação, autoriza a cobrança de tarifas, impondo apenas que não incidam sobre serviços essenciais e estejam previstas no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário, requisitos, estes, preenchidos no caso em apreço.

Reafirma, ainda, a possibilidade da cobrança de tarifas sobre os serviços prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro do parágrafo único do art. 3º.

O demandante não estava obrigado a firmar o financiamento. Ao realizar o negócio, frise-se, de forma livre e voluntária, sujeitou-se à força obrigatória dos contratos, obrigando-se por todos os termos do seu conteúdo que não violassem os princípios da probidade e boa-fé, assim como da função social do contrato.

Por esse motivo, não pode, agora, se insurgir contra uma obrigação da qual estava ciente e com a qual expressamente anuiu.

Por outro lado, a tarifa cobrada sob a denominação de seguros por serviço de terceiros violou o princípio da transparência.

Com efeito, constitui direito básico do consumidor, instituído no art. 6º, III, da lei 8.078/90, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.

O princípio da transparência deixou de ser, portanto, apenas um mero dever contratual de cooperação entre as partes, sendo erigido a uma obrigação legal imposta ao fornecedor que deverá informar adequadamente o consumidor proporcionando-lhe um conhecimento pormenorizado de todas as características e circunstâncias que serão necessárias à tomada da decisão de adquirir ou não o produto.

Evidente que, em se tratando de norma de ordem pública, esta obrigação não poderá ser transferida contratualmente ao consumidor, incumbindo-lhe de ele próprio se certificar das informações que deveriam ter sido prestadas pelo fornecedor.

Ocorre que, na forma como está redigida, a tarifa em questão não esclarece ao mutuário de forma adequada quais os serviços e seguros objeto do ressarcimento, impedindo-o de se certificar da procedência das referidas despesas e, com isso, autorizando a cobrança arbitrária de qualquer valor pela instituição financeira.

Saliente-se que a já mencionada Resolução n. 3.518/07 do Banco Central veda a cobrança de tarifas de serviços não previstos no contrato ou não solicitados, nem previamente autorizados pelo cliente, excepcionando apenas o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços, cujo valor poderá ser cobrado, desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito por terceiros ou de arrendamento mercantil (art. 1º, III).

Desta forma, para que seja considerada como tal, a despesa objeto de ressarcimento deverá estar devidamente discriminada no contrato, sob pena de não obrigar o consumidor, seja por força do art. 46 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, seja por violar o art.1º da Resolução n. 3.518/07.

Daí a ilegalidade da cobrança de serviços de terceiros como foi realizada, o que impõe a repetição do indébito, por força do parágrafo único do art. 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Mas, na medida em que o recorrido anuiu com sua cobrança, conferindo-lhe, assim, amparo contratual, a repetição deverá ser efetuada de forma simples.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, posto que próprio e tempestivo e pelo seu PROVIMENTO PARCIAL para o fim de limitar a condenação à repetição simples da tarifa de terceiros, no valor de R$1.758,00 (um mil, setecentos e cinquenta e oito reais), corrigida do ajuizamento da ação e acrescida de juros de 1% ao mês.

Voto, ainda, por considerar prejudicada a sucumbência por ter saído o recorrente parcialmente vencedor na demanda.

BELO HORIZONTE, 8 de Fevereiro de 2013

SERGIO CASTRO DA CUNHA PEIXOTO

Relator